

**revista
jurídica** **FACESF**

Revista Jurídica Facesf | Belém do São Francisco | v.2, n.2 | 57 p. | 2020

FACESF – Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco

Direção Acadêmico

Luis Geraldo Soares Lustosa

Coordenação Geral

Daniela Pereira Novacosque

Coordenação de Pós-Graduação

Dayara de Kássia Sá Sampaio Soares Lustosa

Coordenação do Núcleo de Pesquisa NPQ FACESF

Phablo Freire



Os trabalhos assinados são de inteira responsabilidade de seus autores. Permitida a reprodução, total ou parcial, desde que citada a fonte. Solicita-se permuta/exchanges dedired.



**revista
jurídica** **FACESF**

Revista Jurídica Facesf	Belém do São Francisco	v.2, n.2	57 p.	2020.
--------------------------------	-------------------------------	-----------------	--------------	--------------

REVISTA JURÍDICA FACESF

Editor Chefe

Phablo Freire (FACESF, Brasil)

Equipe Editorial

Phablo Freire (FACESF, Brasil)

Daniela Pereira Novacosque (FACESF, Brasil)

Dayara de Kássia Sá Sampaio Soares Lustosa (FACESF, Brasil)

Plínio Pacheco Oliveira (FACESF, Brasil)

Marcos Antonio Alves de Vasconcelos (FACESF, Brasil)

Geyza Kelly Alves Vieira (FACESF, Brasil)

Débora Alves de Amorim (FACESF, Brasil)

Conselho Editorial

Cesar Augusto Baldi (UPO, Espanha)

Matheus de Mendonça Gonçalves Leite (PUC Minas, Brasil)

Phablo Freire (FACESF, Brasil)

Anna Christina Freire Barbosa (UNEB, Brasil)

Edimar Edson Mendes Rodrigues (FACAPE, Brasil)

Henrique Weil Afonso (PUC Minas, Brasil)

Débora Alves de Amorim (FACESF, Brasil)

Fábio Gabriel Breitenbach (UNEB, Brasil)

Thiago Teixeira Santos (PUC Minas, Brasil)

Luís Geraldo Soares Lustosa (FACESF, Brasil)

Plínio Pacheco Oliveira (FACESF, Brasil)

Marcos Antonio Alves de Vasconcelos (FACESF, Brasil)

Geyza Kelly Alves Vieira (FACESF, Brasil)

Flawbert Farias Guedes Pinheiro (FACESF, Brasil)

Manoel Messias Pereira (FACESF, Brasil)

Ana Rosa Brissant de Andrade (FACESF, Brasil)

Márcio Rubens de Oliveira (FACESF, Brasil)

Ficha Catalográfica elaborada pelo bibliotecário Janildo Lopes da Silva / CRB4/929

Revista jurídica FACESF [Recurso eletrônico] / Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco. - v. 1, n. 1. (2019)- Belém do São Francisco/PE: FACESF, 2019-

Semestral

ISSN

Modo de acesso: World Wide Web:

<<https://periodicosfacesf.com.br/index.php/revistajuridicafacesf>>

1. Direito - Periódicos. I. Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do São Francisco. II. Título.

34(05) CDU

FACESF/BIB022/2019

Publicação semestral | Endereço para correspondência | Rua Cel Trapiá, 201 - Centro - CEP: 56440.000 - Belém do São Francisco/PE | Endereço eletrônico e-mail: npq@facesf.edu.br <https://periodicosfacesf.com.br/>

Revista Jurídica Facesf • Direito • Belém do São Francisco-PE • v.2 • n.2 • 2020

SUMÁRIO

SEÇÃO I: DIREITO, CULTURA E SOCIEDADE

UM PASSADO PRESENTE: OS ATUAIS CONTORNOS DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL Maria Eduarda da Silva Pereira Lopes Renan Soares Torres de Sá.....	07
A PROBLEMÁTICA DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS E O PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA André Luís Pereira Lustosa de Carvalho Flawbert Farias Guedes Pinheiro.....	20
O PODER DA INFORMAÇÃO E A ALIENAÇÃO: O IMPACTO SOCIAL DO AVANÇO TECNOLÓGICO SOBRE A SOCIEDADE Lígia de Moraes Cruz Leonardo Barreto Ferraz Gominho.....	29
 SEÇÃO II: DIREITO PENAL, PROCESSUAL PENAL E POLÍTICA CRIMINAL	
A NECESSIDADE DE TORNAR O CRIME CONTRA DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES IMPRESCRITÍVEL UTILIZANDO COMO BASE OS DANOS PSICOLÓGICOS DAS VÍTIMAS. Bianca Alderi Lisboa Santos Marcos Antônio Alves de Vasconcelos Luciana Marinho Fernandes da Silva	45

SEÇÃO I: DIREITO, CULTURA E SOCIEDADE

UM PASSADO PRESENTE: OS ATUAIS CONTORNOS DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

A PRESENT PAST: THE CURRENT OUTLINES OF SLAVE LABOR IN BRAZIL

Maria Eduarda da Silva Pereira Lopes¹

Renan Soares Torres de Sá²

RESUMO: Este artigo abordará o trabalho análogo à escravidão, fazendo uma retomada às suas raízes para entender como essa prática se comporta atualmente. A escravidão moderna consiste na redução do trabalhador a situações semelhantes pelas quais sofreram os escravos do período colonial do Brasil. Não há mais a presença de castigos físicos, correntes e venda de escravos, mas permaneceu a jornada exaustiva de trabalho, a situação degradante, a restrição de locomoção e, a novidade, servidão por dívida. Apesar de ser proibida pelo Código Penal Brasileiro, em seu art. 149, e por normas internacionais de Direitos Humanos, a prática ainda persiste no cenário nacional e internacional.

Palavras-chave: Trabalho Escravo. Dignidade da Pessoa Humana. Direitos Humanos. Direitos Trabalhistas.

ABSTRACT: This article will address work analogous to slavery, going back to its roots to understand how this practice currently behaves. The modern slavery consists of reducing the worker to similar situations for which the slaves of the colonial period in Brazil suffered. There is no longer the presence of physical punishments, chains and the sale of slaves, but the exhausting workday, the degrading situation, the restriction of locomotion and, the novelty, debt bondage remained. Despite being prohibited by the Brazilian Penal Code, in its art. 149, and by international Human Rights standards, the practice still persists on the national and international scene.

Keywords: Slavery. Dignity of Human Person. Human Rights. Labor Rights.

1 INTRODUÇÃO

A escravidão no Brasil baseou-se em maus tratos, jornada excessiva de trabalho, má alimentação e falta de higiene, vestimenta precária, repressão de costumes, correntes, castigos e fugas. Os negros escravizados eram recolhidos em senzalas após o período de trabalho, onde também eram acorrentados para evitar fuga e havendo esta, ou qualquer manifestação dos seus costumes, o castigo era açoites incontáveis. Após 388 anos de escravidão, passando por vários movimentos abolicionistas, a princesa Isabel sanciona a Lei Áurea em 13 de maio de 1888, sendo o último país da América a abolir a escravidão (SILVA, on-line).

No entanto, é de conhecimento pouco comum que a escravidão perdura até os dias atuais com viés moderno. O trabalho análogo à escravidão engloba a jornada de trabalho excessivo, péssimas condições de trabalho, falta de objetos básicos de higiene, remuneração não condizente com a atividade laborativa exercida, ou, ainda, a falta desta.

Não só no Brasil, como também na seara internacional, essa crueldade é punida nas normas de direitos humanos, penais e trabalhistas. Conforme a Walk Free, fundação internacional protetora dos direitos humanos, na sua publicação do Índice Global de Escravidão Moderna de 2018, cerca de 40,3 milhões de pessoas, em 2016, foram

vítimas de escravidão moderna no mundo. Dentre os países nos quais foram verificados casos de escravidão nos dias de hoje estão os Estados Unidos, com 403 mil escravos, o Brasil e o México com 341 mil cada, Haiti e Venezuela, com 174 mil cada. Ademais, estima-se que na Coreia do Norte um em cada dez habitantes vivem em alguma situação de escravidão moderna.

O trabalho em condições análogas ao de escravo é vedado por normas internacionais de direitos humanos, destacando-se a Convenção nº 29 de 1930 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) na qual os países membros se comprometeram a abolir o trabalho análogo à escravidão nas suas mais diversas formas e em pouco tempo. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, publicada em 1948, além de conceder proteção universal aos direitos humanos, proibiu a escravidão (art. 4º). Em 1998, a Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento reafirmou que Estados-Membros e toda a comunidade internacional eliminassem todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório. Em 2014, foi publicado um documento, reforçando a Convenção nº 29 da OIT, com medidas para eliminar o trabalho forçado, proteger suas vítimas e dar-lhes apoio jurisdicional e compensatório. Ademais, tem-se ainda o artigo 6º, do Pacto de San José da Costa Rica, proibindo a escravidão, a servidão, o trabalho obrigatório e o trabalho forçado, sendo uma norma de eficácia *jus cogens*, de caráter imperioso.

A nível nacional, tal prática também é proibida por lei e tratados internacionais ratificados pelo Brasil, dentre os quais os arts. 149, 149-A, 203 e 207 do Código Penal; um projeto de lei em tramitação, o PL 5016/2005, que estabelece novas penalidades para o trabalho análogo à escravidão, como a perda de bens utilizados no trabalho escravo; artigos do capítulo V da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas); como também o art. 5º da Constituição Federal do Brasil de 1988 em seu caput e incisos II, III, X, XIII e XV. Contudo, tais normas não foram capazes de coibir essa prática, tão pouco impedir que em algum momento ela ressurgisse, todavia, com novos moldes.

A temática é relevante, posto que o trabalho em condições análogas à de escravo é real no Brasil, como também no âmbito internacional, mesmo havendo normas nacionais e internacionais que o proíbem e que, por isso, deve ser discutido e combatido. Além do viés normativo de proibição dessa prática, faz-se necessário o debate no campo humanitário.

É importante também para a sociedade em geral e a sociedade acadêmica tomar conhecimento da existência do trabalho análogo ao de escravo, uma vez que, segundo a Walk Free, 40,3 milhões de pessoas no mundo trabalham nessa condição, dentre essas, 341 mil são no Brasil. Ademais, de 1995 a 2015 foram libertadas no Brasil 49.816 trabalhadores, fruto das fiscalizações do Ministério do Trabalho, mas que não são suficientes para erradicar o problema, libertando os trabalhadores e punindo os empregadores e prepostos .

Isto posto, as pessoas submetidas a esse tipo de tratamento sofrem com a diminuição ou retirada da sua dignidade, dos seus direitos humanos, trabalhistas e constitucionais. Como também é um atentado ao progresso da humanidade quando da luta para abolir a escravidão, mas, como demonstrado por dados estatísticos, tal prática não foi totalmente excluída do cenário brasileiro e mundial.

Este artigo vem problematizar quais são as condições legais e sociais que ainda impedem a eficácia da regra de proibição do trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil. A finalidade é demonstrar a existência do trabalho análogo à escravidão e os fatores que fazem com que ele ainda exista, apesar de proibido, no Brasil. E, ainda, conceituar o trabalho análogo à escravidão, abordando as normas que o coíbe, descrever as

características reais desse trabalho, apontar possíveis determinantes que levam as pessoas a se sujeitarem a isso e esclarecer a sociedade em geral acerca desse problema.

O presente artigo pode ser classificado como bibliográfico, já que o trabalho será baseado em publicações acerca do tema constantes em livros, sites da internet, periódicos, para reunir informações e dados que darão embasamento à pesquisa. A metodologia usada é a histórica, pois, para entender a realidade do trabalho análogo à escravidão é preciso voltar no tempo e relembrar o período do Brasil escravocrata.

O método de abordagem do problema é o qualitativo-quantitativo, trazendo dados estatísticos dessa prática que demonstrem sua existência no território nacional e mundial, como também a sua descrição. Utilizou-se também da pesquisa explicativa para identificar os fenômenos que levam à existência dessa prática degradante, trazendo uma visão mais detalhada dos aspectos desse tema.

2 CONTORNOS HISTÓRICOS DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

Ao consultar o dicionário é possível se deparar com vários significados da palavra escravo. Escravo é o sujeito com privação de liberdade, com privação de direitos, que é tido como propriedade de alguém, que precisa ter serventia, que trabalha excessivamente e de forma degradante (ES CRAVO, 2020). Contudo, ser escravo vai além desses significados, isto é, engloba, além dos significados construídos pela gramática, os aspectos fáticos ligados à prática da escravidão.

Ter sido escravo no período colonial implica desde o modo como as pessoas sujeitáveis a isso foram trazidas ao Brasil, até o momento de sua morte. Uma vez que, conforme Laurentino (2019), as condições precárias de higiene dos navios negreiros e a forma como eram acorrentados uns aos outros levaram muitos a falecer ou adquirirem doenças; como diz Laurentino Gomes apud Dionigi Carli (2019, p. 203), frade italiano, “esta é a navegação mais dolorosa que existe em todo o mundo”. Aqueles que sobreviviam eram vendidos, trocados como mercadoria para servirem aos seus senhores; sem qualquer direito resguardado, sem salário e sem perspectiva de vida digna.

Dentro dos navios, os compartimentos destinados aos cativos eram minúsculos, insalubres, sem ventilação e iluminação adequada. Os porões, adaptados para o transporte de cativos, eram subdivididos em camadas construídas com pranchas de madeira, tão próximas umas das outras que era impossível caminhar de pé entre elas... Presos por correntes em duplas, os cativos tinham dificuldade para chegar até os tonéis que lhe serviam de latrinas nas laterais dos porões... Depois de alguns dias, os fluídos humanos iam se acumulando nos porões, criando um ambiente fétido, irrespirável, nauseante. (GOMES, 2019, p. 210 - 211)

No Brasil colônia, por volta do século XVI, surgiu a necessidade do seu colonizador, Portugal, explorá-lo economicamente, diante das falhas de exploração das Índias Orientais e da ascensão do cultivo da cana-de-açúcar. Para tanto, substituíram a mão-de-obra escrava indígena, onde também era utilizado o escambo, pelos escravos africanos, pois era mais lucrativa e braçal. Os povos africanos eram mais adaptáveis ao clima tropical do Brasil, uma das razões pela qual a Coroa portuguesa não trouxe seus povos para trabalharem na colônia. (LAGO, 1988, p. 324).

A partir disso, com o tráfico negreiro, milhares de negros africanos foram arrancados de sua nação para trabalharem em uma terra estranha e de forma degradante. Com a grande demanda do sistema açucareiro por trabalhadores, o comércio de escravos tornou-se demasiadamente lucrativo, tanto para os traficantes quanto para Portugal. (SILVA, n.p.)

Ao estarem em posse dos seus senhores, eram designados para o trabalho em lavouras, nos engenhos, afazeres domésticos, funções nos rebanhos, bem como o trabalho urbano. A jornada de trabalho durava até 20h diárias, com tarefas árduas, sem salário e sem descanso. Eram mal alimentados e dormiam no chão duro da senzala, local onde eram vigiados e, muitos, acorrentados para evitar a fuga. Ademais, ainda eram punidos com açoites, que, dependendo da quantidade de chibatadas, os levavam à morte, eram levados à força, envenenados e sofriam mais diversas formas de violência. Quanto às escravas do sexo feminino, sofriam também violência sexual. (SILVA, n.p.)

Apesar de tudo, os escravos não aceitavam os maus tratos, a jornada de trabalho e a submissão pacificamente. Aqueles que conseguiam fugir formavam grupos de resistência e atacavam seus senhores e feitores, destacando-se o grupo mais conhecido: Quilombo dos Palmares. (SILVA)

Após diversas rebeliões, resistências, fugas e mortes, foi proibido o tráfico negreiro através da Lei Eusébio de Queirós, em 1850. Também foi criada, em 1885, a Lei dos Sexagenários, onde o escravo a partir de 60 anos seria libertado, e a Lei do Ventre Livre, em 1871, a qual determinava que os filhos de escravas que nascessem a partir de 1871 seriam considerados livres. O movimento abolicionista, que se destacou em 1870, e a resistência dos escravos africanos, foram de grande influência para a edição das leis que antecederam a sua liberdade, uma vez que causaram muita pressão na Coroa Portuguesa para que findasse a escravidão. Por fim, foi elaborada a Lei Áurea, aprovada pelo Senado e assinada pela Princesa Isabel, que libertou todos os escravos em 13 de maio de 1888. (SILVA)

3 O TRABALHO ESCRAVO: NORMA JUS COGENS DOS DIREITOS HUMANOS

O trabalho em condições análogas à de escravo é vedado por normas internacionais de direitos humanos, dentre as quais estão a Convenção nº 29 de 1930 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) na qual os países membros se comprometeram a abolir o trabalho análogo à escravidão nas suas mais diversas formas e em pouco tempo, onde também ficou conceituado o trabalho forçado ou obrigatório como “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”.

A Convenção nº 105, também da OIT, aboliu o trabalho forçado ou obrigatório que servia como medidas coercitivas por expressar apoio, opiniões ou oposições ideológicas e políticas. Além disso, a Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Segmento, em 1988, que reafirmou que os Estados-Membros e toda a comunidade internacional eliminassem todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório.

Ainda, em 2014, para reforçar a Convenção nº 29 da OIT, publicou-se um documento com medidas para eliminar o trabalho forçado, proteger as vítimas e dar-lhes apoio jurisdicional e compensatório.

O Pacto de San José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil em 1992, proíbe, no seu artigo 6º, a escravidão e a servidão, o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres. O Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, 1945, e o Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Tóquio, 1946, tipificaram a escravidão como sendo um crime contra a humanidade; assim também o consideraram o Tribunal Penal Internacional Ad Hoc para a antiga Iugoslávia, em 1993, os Estatutos do Tribunal Internacional de Ruanda, em 1994, e do Tribunal Especial para Serra Leoa, em 2000, e, por fim, o Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, publicada em 1948, trouxe uma série de artigos que garantem a dignidade para qualquer ser humano. Dentre eles está o nascimento livre, igualdade e direitos (art. 1),

o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal (art. III), proibição da escravidão, servidão (art. IV) e liberdade de locomoção (art. XIII).

Diante de tantas proteções no âmbito internacional e considerando a essencialidade da proteção dos direitos humanos, a proibição do trabalho escravo ganhou reconhecimento de eficácia *jus cogens*. Por conseguinte, segundo Bentes e Alves (2018), isso implica no caráter imperioso da norma, na qual não comporta exceção por nenhuma legislação de qualquer Estado, exceto por uma lei de igual natureza.

Entender o conceito de *jus cogens* e o reconhecimento do crime contra a humanidade como uma norma imperativa de Direito Internacional é de extrema importância, para então passar a uma análise da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos que condenou o Estado brasileiro pelas violações de direitos humanos cometidas contra os familiares de Vladimir Herzog... (BENTES; ALVES, 2018, p. 2)

Apesar da citação acima fazer menção ao caso dos familiares de Vladimir Herzog, há uma relação entre a mesma Corte que condenou o Brasil nesse caso e o trabalho em condições análogas à de escravo, em virtude de o Estado brasileiro também ter sido condenado por àquela Corte no caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil e pelo fato do crime também ser considerado contra a humanidade. No caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, a Corte Interamericana condenou o Brasil por não proteger os trabalhadores de situação de escravidão contemporânea e tráfico de pessoas e não prestar a devida assistência jurídica aos trabalhadores resgatados, pois este é responsável por não permitir a violação do direito de não se sujeitar à escravidão e ao tráfico de pessoas.

A Fazenda Brasil Verde mantinha trabalhadores em condições análogas à de escravo, trabalhadores estes que foram aliciados e enganados por falsas promessas e emprego digno. Lá ficaram exercendo o labor, não por vontade própria, mas por vigilância ostensiva e ameaças físicas e psicológicas. Dois deles conseguiram fugir e chegar até a Polícia Federal de Marabá-PI. Diante da omissão do Estado, o caso foi levado à Corte Interamericana, tendo a condenação do Brasil.

Dessa forma, mesmo diante de diversas normas internacionais e da eficácia *jus cogens*, ainda persiste no Brasil a escravidão, no entanto, com viés moderno, onde se pode compreender a importância de eliminar essa prática que tanto fere os direitos humanos fundamentais.

4 A LEGISLAÇÃO NACIONAL E AS POSSIBILIDADES DE REPRESSÃO AO TRABALHO ESCRAVO

A escravidão contemporânea não é somente proibida por leis internacionais de direitos humanos, mas também por normas domésticas, estando previstas na Constituição Federal de 1988 (CRFB), no Código Penal Brasileiro (CPB) e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Além dessas já firmadas, há também o Projeto de Lei 8015/2010 que determina a perda de bens utilizados em trabalho escravo contemporâneo e o Projeto de Lei 5016/2005 que traz um conceito de trabalho escravo contemporâneo mais claro e aumenta a pena para esse crime.

Tal prática fere direitos fundamentais básicos, como a dignidade da pessoa humana, constante no art. 1º, III, e os valores sociais do trabalho, IV, ambos da CRFB, onde a dignidade engloba, dentre outros, a igualdade, a liberdade, a segurança, o lazer, a saúde e a vida. Há também proteções a esses direitos no seu artigo 5º, caput, e incisos II, III, X, XIII e XV. Além disso, conforme o art. 243, parágrafo único, também da CRFB, as propriedades e os bens de valor econômico que forem localizados e utilizados para a exploração do trabalho escravo serão expropriados e confiscados, respectivamente.

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...)

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

(...)

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele permanecer ou dele sair com seus bens;

(...)

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

O artigo 149, do Código Penal brasileiro, estabelece a pena para o infrator e o conceito de redução à condição análoga à de escravo. A conduta foi tipificada em observância à Convenção nº 29 da OIT, porém a redação dada pelo Código Penal foi atualizada pela Lei nº 10.803/03, sendo a que vigora atualmente.

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Segundo Filho (2014, p. 592), há no artigo 149 o trabalho escravo por equiparação, configurado na retenção no local de trabalho através do cerceamento de uso de qualquer meio de transporte, de manutenção de vigilância excessiva e da retenção de documentos ou objetos de uso pessoal do trabalhador. Neste tipo penal ocorre a relação jurídica de trabalho quando o artigo faz menção a empregador, trabalhador, preposto e local de trabalho.

Ainda nessa via, o artigo 149-A, II, do Código Penal, pune aquele que alicia, agencia, recruta, transporta, transfere, compra, aloja ou acolhe pessoa, por meio de grave ameaça para submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo. Geralmente, quem pratica esses atos é o “gato”, expressão popularmente utilizada para identificar o responsável para encontrar trabalhadores e os levar até o local que irão exercer suas atividades. Os

artigos 203 e 207, do Código Penal, tratam do aspecto funcional dessa prática quando estabelecem pena para quem:

Art. 203. Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho: Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 9.777, de 1998) § 1º Na mesma pena incorre quem: (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida; (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.777, de 1998)

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)

A CLT traz no artigo 462, 2º, a vedação à servidão por dívida, onde, *in verbis*, “é vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços estimados a proporcionar-lhes prestações “in natura” exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços”.

O capítulo V, da CLT, abrange as normas de segurança e de medicina do trabalho, o que não se encontra nos locais onde foram constatados trabalhadores em situação análoga a de escravo. Eles (trabalhadores) não usam equipamento de proteção individual (EPI) e não possuem atendimento médico.

Art. 166. A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados. (Artigo com redação determinada pela Lei n. 6.514, de 22-12-1977)

(...)

Art. 168. Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho: (Caput com redação determinada pela Lei n. 7.855, de 24-10-1989)

I- na admissão;

II- na demissão;

III- periodicamente.

Ainda nas normas da CLT, pode-se observar diversas ofensas aos direitos dessas pessoas quando não têm sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) assinada (art. 13), quando o horário de trabalho exorbita o definido em lei (art.58) e não têm pausa para descanso na jornada de trabalho (art.71), quando não recebem o salário devidamente (art.76), quando não tiram férias (art.129).

Art. 13. A Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada.

(...)

Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

(...)

Art. 71. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

(...)

§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

(...)

Art. 76. Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.
(...)

Art. 129. Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Segundo Magalhães (2017), a reforma trabalhista dificultou ainda mais o combate ao trabalho escravo moderno e a eficácia das fiscalizações, em virtude do aumento da jornada de trabalho e redução do horário de descanso, da terceirização, do grau de insalubridade e da contratação de autônomos. Conforme declara Luiz Alexandre de Faria (2017), auditor fiscal do trabalho, na reportagem de Magalhães, “as mudanças criam condições legais e permitem que a legislação banalize aquelas condições que identificamos como trabalho análogo ao escravo”. Ademais, esse afrouxamento traria retrocesso a um conjunto de ações e repressões com intuito de combater essa prática, tendo em vista que toda a legislação já existente ainda não se tornou suficiente para erradicá-la.

5 A LEI ÁUREA E UMA REALIDADE AINDA PRESENTE

Com o advento da abolição da escravatura pela Lei Áurea em 1888, o restante dos escravos que ainda estavam aprisionados foi libertado, ou pelo menos era isso que se pretendia. Outrossim, seu legado não foi totalmente excluído da sociedade, já que a forma de escravidão antiga foi substituída pelo trabalho em condições análogas à de escravo.

os negros foram abandonados à própria sorte, sem a realização de reformas que os integrassem socialmente. Por trás disso, havia um projeto de modernização conservadora que não tocou no regime do latifúndio e exacerbou o racismo como forma de discriminação. (MARINGONI, 2011)

Realizaram a abolição da escravatura, mas não se pensou no pós-abolição, o que fez com que os escravos não fossem inseridos de forma justa na sociedade brasileira. Sem um esquema de transição do trabalho escravo para o trabalho livre, eles ficaram às margens da sociedade, visto que, com a libertação, os senhores se eximiram da responsabilidade de inseri-los no convívio social, não ficando nenhuma instituição responsável por isso. Dessa forma, já existindo a discriminação racial contra os negros e a falta de oportunidade empregatícia, os libertos se viram obrigados a procurarem moradia nos morros e favelas (MARINGONI apud FERNANDES, 2011).

A Walk Free (2018, p.16) define a escravidão moderna como “situações em que uma pessoa tira a liberdade de outra – de controlar seu corpo, de escolher ou recusar determinado trabalho, ou parar de trabalhar – para que possa ser explorada”. O Código Penal Brasileiro, por sua vez, em seu artigo 149, caput, define a escravidão moderna como “reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador”.

Portanto, pode-se extrair desses conceitos que o trabalho análogo à escravidão é o trabalho exercido por uma pessoa que está cumprindo jornada exaustiva, ou em condições deploráveis, ou exercendo trabalho forçado, ou que não consegue se desligar do ambiente de trabalho por restrição da sua liberdade, seja por dívida com o empregador ou preposto, seja por qualquer outro motivo que o impeça de sair dessa condição.

Sakamoto elencou os elementos que definem o trabalho escravo contemporâneo de acordo com o artigo 149, do Código Penal, caracterizando-o através do(a):

a. Cerceamento de liberdade – a impossibilidade de quebrar o vínculo com o empregador, que pode se valer de retenção de documentos ou de salários, isolamento geográfico, ameaças, agressões físicas, espancamentos e tortura; b. Servidão por dívida – o cativo mantido pela imposição de dívidas fraudulentas, relacionadas a transporte, alimentação, hospedagem, adiantamentos, dentre outras; c. Condições degradantes de trabalho – o meio ambiente de trabalho que nega a dignidade humana, colocando em risco a saúde, a segurança e a vida da pessoa; d. Jornada exaustiva – o cotidiano de trabalho que leva o trabalhador ao completo esgotamento físico e psicológico e à impossibilidade de ter uma vida social, dada a intensidade e a duração da exploração, colocando em risco sua saúde e sua vida. (SAKAMOTO, 2020, p. 9)

Foi em 1995 que o Brasil reconheceu perante a ONU a existência do trabalho escravo contemporâneo e assumiu a tarefa de erradicá-lo do seu território. Desde então, criou grupos de fiscalização que já atuaram 5.326 estabelecimentos no total, conforme dados do Radar SIT .

Utilizando-se como fonte o extinto Ministério do Trabalho, a OIT divulga dados brasileiros de que entre 1995 e 2015 foram libertados 49.816 trabalhadores em condição de trabalho análogo ao de escravo, 95% deles são homens com idade entre 18 e 44 anos e 33% são analfabetos. Em 2013, a grande parte dos casos ocorreram na área urbana, tendo destaque os setores de construção civil e de confecções.

Tabela 1: Trabalhadores resgatados em números

ANO	QUANTIDADE
1995-2015	49.816
2016	972
2017	648
2018	1.745
2019	1.054
1995-2019	54.687

Fonte: O autor (2020)

No período colonial, os senhores buscavam a mão-de-obra escrava por custar barato e lhes trazer mais lucro, é dessa forma até hoje. Com novas nuances, a escravidão moderna não busca somente negros, mas sim qualquer pessoa vulnerável socialmente que seja atraída por falsas promessas de emprego, sendo usadas para trazer mais lucratividade ao patrão. Bem como, não está presente somente na área rural, mas também na área urbana.

Entre 1995 e setembro de 2019, mais de 54 mil pessoas foram encontradas em regime de escravidão em fazendas de gado, soja, algodão, café, laranja, batata e cana-de-açúcar, mas também em carvoarias, canteiros de obras, oficinas de costura, bordéis, entre outras unidades produtivas no Brasil (SAKAMOTO, 2020, p. 7, edição kindle)

Tal prática afeta a dignidade das pessoas expostas a essa situação, uma vez que ficam privadas do mínimo de que têm direito, sendo expostas a humilhações e tratamento degradante. Caracteriza-se nas péssimas condições do alojamento, má alimentação, sem acesso a água potável, trabalho exaustivo, falta de atendimento médico, falta de segurança, dívidas com o “gato” que nunca acabam, cerceamento da liberdade através de vigilância ostensiva que impede/dificulta a saída do local de trabalho, conforme entrevista de Zé Pereira, que conseguiu fugir da fazenda onde trabalhava, concedida ao jornalista Leonardo Sakamoto no ano de 2020.

Sakamoto (2020) destaca as características do trabalho escravo moderno e o que os trabalhadores enfrentam, sendo elas a permanência obrigatória no local de trabalho pela retenção de documentos, isolamento geográfico, ameaças; o “sistema de barracão”, que é a servidão por dívida, onde eles são coagidos a comprar no sistema de vendas do patrão gerando uma dívida sem fim; a decadência do local que não possui água potável, não possui banheiro adequado, não possui camas, não possui paredes e tetos para ficarem protegidos de fatores externos; e a jornada de trabalho exaustiva causando riscos à saúde, à segurança e à vida.

Segundo Sakamoto (2020), “há empregadores que se valem desse expediente para ganhar competitividade, de forma desleal, no mercado – uma espécie de “*dumping social*”. Já outros se aproveitam dessa alternativa tão somente para aumentar suas margens de lucro”.

Nessa busca encontram pessoas humildes, analfabetas, com pouca escolaridade, que se deslocaram de suas cidades atrás de novas oportunidades, querendo um emprego digno para saírem da miséria e que, por isso, são enganadas com propostas de trabalho falsas. Por não terem a devida educação, não são capazes de distinguir a ilicitude das ações do intermediário, o “gato”.

Os dados do Programa Seguro Desemprego do antigo Ministério do Trabalho, registrados de janeiro de 2003 a junho de 2018, indicam que do total de 35.803, 70% dos trabalhadores libertados possuem baixíssima escolaridade: 31% são analfabetos e 39% não concluíram o quinto ano do ensino fundamental. (SUZUKI; PLASSAT, 2020, p. 85)

Os aspectos sociais impeditivos da extinção do trabalho análogo à escravidão vão desde a herança deixada pelos escravistas do século XIX até a base da educação nacional, isso porque os trabalhadores resgatados possuem baixa escolaridade.

Sendo assim, o principal fator que deixa as pessoas vulneráveis ao trabalho análogo à escravidão é a situação de miserabilidade econômica e social das vítimas, soma-se a isso a ganância dos empregadores. Tem-se ainda a baixa taxa de punibilidade comparada com os números de trabalhadores resgatados, que também implicam na erradicação do trabalho em condições análogas à de escravo.

Quando das leis, em conformidade com Boselli (2020), estas não se tornam totalmente eficazes devido à baixa taxa de condenação por esse crime, já que a pena de reclusão, constante no artigo 149, do Código Penal, é pequena em virtude da tamanha violação da dignidade da pessoa humana. Nos casos em que a pena de reclusão não é aplicada, aplica-se a pena restritiva de direitos, além da multa. Na grande maioria das vezes, o sentenciado começa a cumprir pena em regime semiaberto, isso quando não ocorre a prescrição do crime e o empregador e o intermediário ficam impunes. Por fim, ainda há o conflito de competência para o julgamento da ação, entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal. Todos esses fatores impedem ou atrasam o percurso da punição.

No entanto, o ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a competência para processar e julgar as ações por redução análoga à de escravo é da Justiça Federal, em conformidade com o artigo 109, VI, da CRFB. Portanto, as demandas processuais distribuídas para a Justiça Estadual terão todos os seus atos invalidados, a partir da denúncia, gerando menos eficácia na punição desse crime.

No caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, onde foram resgatados mais de 300 trabalhadores, o Brasil foi condenado, segundo o voto do juiz Eduardo Vio Grossi, por sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, por se omitir quando do conhecimento de denúncia e dos fatos do trabalho em situação análoga a de escravo, em decorrência da não adoção de procedimentos específicos para prevenir a violação do artigo 6.1, da Convenção Americana, que proíbe a escravidão e a servidão, permitindo a prática no seu território. O Brasil foi condenado a pagar indenização aos trabalhadores no montante de US\$ 40.000 por danos imateriais (OEA, 2016).

A mais recente fiscalização, em agosto de 2020, resgatou 15 (quinze) trabalhadores em situação análoga à de escravo. Eles, todos homens, trabalhavam em carvoarias na cidade de Rio Pardo de Minas/MG e não utilizavam EPI's, ficando expostos a fuligem, fumaça, pó e calor, além de não estarem fazendo uso de máscara para proteção contra a COVID-19. Quanto ao dormitório, emana Fábio (2020), “recebia fumaça dos fornos de carvão noite e dia, que os trabalhadores respiravam inclusive durante o sono, segundo os fiscais”. Os fiscais também encontraram os

trabalhadores com o rosto extremamente sujo, dificultando a visão, que os lavavam com água suja, pois não havia chuveiro com água limpa. Caracterizou-se também a escravidão moderna pela jornada exaustiva, já que eles não tinham horário predefinido de entrada e saída.

Ademais, mesmo diante de tamanha afronta com a dignidade humana, os proprietários apenas assinaram um termo de ajuste de conduta e foram multados em R\$14.000,00 por danos morais e individuais, mas não foram processados criminalmente, já que o Código Penal Brasileiro prevê esse crime, razão pela qual ainda persiste no Brasil esse tipo de prática, mostrando o quão é importante a discussão desse problema.

Diante do grande número de pessoas resgatadas dessa condição, houve poucas condenações penais. Segundo Boselli (2020), a raridade de condenações fica a cargo das penas baixas, gerando seu cumprimento inicialmente no regime semiaberto, isso quando a pena de reclusão não é convertida para a pena restritiva de direitos. Ou seja, a punição dos aliciadores e dos empregadores não é efetiva, ensejando a reincidência e a existência dessa prática.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude dos fatos mencionados e através de dados estatísticos, relatos, retomada histórica, pode-se compreender que a problemática é de discussão necessária e profunda, que vai desde as raízes escravocratas do período colonial no Brasil até os dias atuais, em razão de tamanho atentado contra o princípio da dignidade da pessoa humana.

De tal forma, a prática escravista não teve seu fim com o advento da Lei Áurea, o legado da escravidão antiga atormenta o país até hoje, ela tão somente ganhou novos contornos e tornou-se o que chamamos atualmente de trabalho análogo à escravidão, ou trabalho em condições análogas à de escravo, ou redução análoga à de escravo, ou escravidão moderna, ou escravidão contemporânea. Apesar da diversidade na nomenclatura a essência é a mesma, pessoas sendo submetidas a jornadas exaustivas de trabalho, trabalho forçado, servidão por dívida, condições degradantes de trabalho, restrição de locomoção, sem contar com as agressões físicas e psicológicas.

Dessa forma, aqueles mais vulneráveis socialmente, que estão em miserabilidade econômica, pela busca incansável de um emprego para melhorarem a situação de sobrevivência, soma-se a isso a baixa escolaridade, estão sujeitos às falsas promessas de trabalho digno e são enganados pelo intermediário, o “gato”.

A prática é proibida por várias normas, dentre as quais as normas de Direitos Humanos, a Constituição da República Federativa do Brasil, o Código Penal Brasileiro e a Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto posto, as pessoas submetidas a esse tipo de tratamento sofrem com a diminuição ou retirada da sua dignidade, dos seus direitos humanos, trabalhistas e constitucionais. Como também é um atentado ao progresso da humanidade quando da luta para abolir a escravidão, mas, como demonstrado por dados específicos, tal prática não foi totalmente excluída do cenário brasileiro e mundial.

O Poder Administrativo deveria promover ações afirmativas de inclusão desses indivíduos vulneráveis em programas de emprego, alfabetizá-los e alertar toda a população brasileira para a existência do trabalho escravo e como identificar suas características por via de propagandas de televisão e em internet, outdoors, cartazes e palestras com linguagem clara e acessível. O Poder Judiciário deveria aplicar as penas de reclusão previstas no Código Penal, gerando menos impunidade para esse crime. O Poder Legislativo fica com o dever de

aprovar os Projetos de Lei que tornam a pena para o trabalho escravo mais severa e a perda de bens usados nessa prática.

Tantas normas proibitivas e dados estatísticos que comprovam a existência do trabalho em condições análogas à de escravo, não foram suficientes para impedir que essa prática ressurgisse e para, já existindo, cessá-la, apesar de o Brasil apresentar resultados positivos nas fiscalizações e ser reconhecido, pela OIT, pelo combate ao trabalho escravo. Portanto, dada a sua existência, é preciso combatê-lo e tornar a punição mais efetiva, pois é uma afronta aos direitos básicos do homem.

REFERÊNCIAS

Ação penal por trabalho escravo é de competência da Justiça Federal, decide ministro. Notícias STF, 2016. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=327395#:~:text=Contudo%2C%20a%20compet%C3%Aancia%20para%20julgar,VI%2C%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20da%20Rep%C3%ABlica.> >. Acesso em: 24 de novembro de 2020.

ANDRADE, Ana Luísa Mello Santiago de. LEI DOS SEXAGENÁRIOS. Info Escola, s.d.. Disponível em: < <https://www.infoescola.com/historia-do-brasil/lei-dos-sexagenarios/> >. Acesso em: 20 de outubro de 2020.

BENTES, Natalia Mascarenhas Simões; ALVES, Ana Caroline de Souza. NORMAS JUS COGENS E CRIME CONTRA A HUMANIDADE: O CASO HERZOG VS. BRASIL. Revista de Direitos Humanos em Perspectiva, Porto Alegre, 2018. Disponível em: < <https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/5081/pdf> >. Acesso em: 28 de outubro de 2020.

BOSELLI, André. Em aplicação rara de artigo, juiz condena dois à prisão por trabalho escravo. Conjur, 2020. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-jan-22/aplicacao-rara-artigo-juiz-condena-prisao-trabalho-escravo> >. Acesso em: 28 de outubro de 2020.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Vade Mecum, 28ª edição. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei 5.452, de 01 de maio de 1943. Vade Mecum, 28ª edição. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Vade Mecum, 28ª edição. São Paulo: Saraiva, 2019.

Combate ao trabalho escravo está em risco com Bolsonaro e ruralistas. Rede Brasil Atual, 2020. Disponível em: < <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2020/01/combate-ao-trabalho-escravo-esta-em-risco-com-bolsonaro-e-ruralistas-alerta-sakamoto/> >. Acesso em: 15 de novembro de 2020.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Disponível em: < https://corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm >. Acesso em: 28 de outubro de 2020.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. ONU, 2009. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/> >. Acesso em: 19 de setembro de 2020.

ES CRAVO. In: DICIO, Dicionário online de Português. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: < <https://www.dicio.com.br/escravo/> >. Acesso em: 16 de outubro de 2020.

FÁBIO, André Cabette. Escravos do fogo: 15 trabalhadores são resgatados de carvoarias no interior de Minas. Repórter Brasil, 2020. Disponível em: < <https://reporterbrasil.org.br/2020/09/escravos-do-fogo-15-trabalhadores-sao-resgatados-de-carvoarias-no-interior-de-minas/> >. Acesso em: 15 de novembro de 2020.

FERREIRA, José Pereira. Zé Pereira, um sobrevivente. Entrevista concedida a Leonardo Sakamoto. Repórter Brasil, 2004. Disponível em: < <https://reporterbrasil.org.br/2004/06/ze-pereira-um-sobrevivente/> >. Acesso em: 18 de outubro de 2020.

GOMES, Laurentino. Escravidão. Rio de Janeiro: Globo livros, 2019. Formato ebook.

LAGO, Luiz Aranha Corrêa do. O SURGIMENTO DA ESCRAVIDÃO E A TRANSIÇÃO PARA O TRABALHO LIVRE NO BRASIL: UM MODELO TEÓRICO SIMPLES E UMA VISÃO DE LONGO PRAZO. Revista Brasileira de Economia - RBE, EPGE - FGV EPGE (Brazil), vol. 42.

MAGALHÃES, Ana. Reforma trabalhista dificulta combate ao trabalho escravo. Repórter Brasil, 2017. Disponível em: < <https://reporterbrasil.org.br/2017/07/reforma-trabalhista-dificulta-combate-ao-trabalho-escravo/> >. Acesso em: 20 de outubro de 2020.

MARINGONI, Gilberto. O destino dos negros após a abolição. Revista do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: desafios do desenvolvimento, 2011, edição 70. Disponível em: < https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2673 >. Acesso em: 20 de outubro de 2020.

MIRANDA, Tiago. Projeto estabelece perda de bens utilizados em trabalho escravo. Câmara dos Deputados: Direito e Justiça, 2011. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/noticias/210360-projeto-estabelece-perda-de-bens-utilizados-em-trabalho-escravo/> >. Acesso em: 17 de setembro de 2020.

NUNES, Solange. Walk Free Foundation publica índice global de escravidão moderna de 2008. Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho, s.d.. Disponível em: < <https://www.sinaif.org.br/mobile/default/noticia-view?id=15927%2Fwalk+free+foudation+publica+indice+global+de+escravidao+moderna+de+2018> >. Acesso em: 28 de agosto de 2020.

Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil. Radar SIT, s.d.. Disponível em: < <https://sit.trabalho.gov.br/radar/> >. Acesso em: 06 de outubro de 2020.

SAKAMOTO, Leonardo (org.). Escravidão Contemporânea. São Paulo: Contexto, 2020. Edição Kindle.
SILVA, Daniel Neves. ESCRAVIDÃO NO BRASIL. Mundo Educação, s.d. Disponível em: < <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiadobrasil/escravidao-no-brasil.htm> >. Acesso em: 20 de outubro de 2020.
SILVA, Daniel Neves. LEI DO VENTRE LIVRE. Brasil Escola, s.d.. Disponível em: < <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/lei-do-ventre-livre.htm> >. Acesso em: 20 de outubro de 2020.

TOLLE, Paulo Ernesto. Manual ABNT: regras gerais de estilo e formatação de trabalhos acadêmicos. São Paulo: Fecap Biblioteca, 2014.
TOZONI-REIS, Marília Freitas de Campos. Metodologia da Pesquisa. 2ª edição. 2009. Edição Kindle.
Trabalho Forçado. Organização Internacional do Trabalho, s.d.. Disponível em: < <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang-pt/index.htm> >. Acesso em: 06 de outubro de 2020.

Recebido em: 10 de julho de 2020
Avaliado em: 21 de julho de 2020
Aceito em: 18 de setembro de 2020

¹ Bacharelanda em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas Exatas do Sertão do São Francisco (FACESF). E-mail: eduardalopes27@hotmail.com

² Professor universitário. acharel em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco (FACESF); Especialista em Direito Penal e Processual penal pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci (Uniasselvi). E-mail: profrenansoares@gmail.com

A PROBLEMÁTICA DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS E O PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

THE PROBLEM OF THE GREAT FORTUNE TAX AND
THE PRINCIPLE OF CONTRIBUTION CAPACITY

André Luís Pereira Lustosa de Carvalho¹

Flawbert Farias Guedes Pinheiro²

RESUMO: Este artigo se propõe a discutir a viabilidade ou não da implementação do Imposto Sobre Grandes Fortunas (IGF) no Brasil, levando em consideração o aumento da carga tributária e a melhor distribuição da renda, bem como a atração de investimentos para o desenvolvimento econômico do país. Um dos maiores entraves para instituição desse imposto é conceituar o que vem a ser “Grande Fortuna”. Nas discussões a esse respeito foram considerados os Princípios da Capacidade Contributiva e o princípio da Isonomia ou Igualdade Tributária. A pesquisa realizada foi do tipo dialética, na qual foram utilizados os métodos de pesquisa exploratório e bibliográfico.

Palavras-chave: Tributo. Imposto Sobre Grandes Fortunas (IGF). Capacidade Contributiva.

ABSTRACT: This article proposes to discuss the viability, or not, the implementation of the Great Fortunes Tax (IGF) in Brazil, considering the increased tax burden, better income distribution and investment attraction for the country economic development. One of the greatest barrier for the tax implementation is understand what becomes "Great Fortunes". In discussions about this was considered the principals of Contributing Capacity and Also known as tax equality Tax Equality. There was made a research from dialectic type and was used exploratory and bibliographic research methods.

Keywords: Tribute. Great Fortunes Tax. Contributing Capacity.

1 INTRODUÇÃO

Considerando que o Brasil é um dos países que mais cobram impostos, o questionamento sobre a carga tributária é de grande relevância. Daí a importância da discussão a respeito da implementação do Imposto Sobre Grandes Fortunas (IGF), tema bastante discutido ao longo das últimas três décadas, sendo um dos principais assuntos abordados na reforma tributária que se pretende implementar em nosso país.

Já existe, no Brasil, Projeto de Lei Complementar para possibilitar a criação do Imposto Sobre Grandes Fortunas (IGF), desde a década de 1990. Porém, esse tributo ainda não foi implementado, apesar de ter previsão no artigo 153, inciso VII da Constituição Federal, desde a sua entrada em vigor em 1988, que atribuiu competência à União para instituí-lo.

O estudo a respeito do Imposto Sobre Grande Fortunas é de fundamental importância, em especial, em virtude do momento de crise econômica que perpassa o nosso país, o que gerou a necessidade de uma profunda reforma tributária.

Com a implementação do IGF, ocorreria um impacto econômico de enorme proporção, vez que aumentaria consideravelmente a arrecadação tributária do Estado Brasileiro, proporcionando mais recursos a serem implementados nas políticas públicas que beneficiariam toda a sociedade.

Embora o Estado tenha competência para cobrar impostos de todos os brasileiros, essa cobrança é efetivada de forma diferenciada, seguindo aos preceitos do Princípio da Capacidade Contributiva e da Isonomia ou Igualdade Tributária. O cidadão deve pagar o tributo conforme a sua capacidade econômica, devendo-se respeitar o mínimo vital.

O Princípio da Capacidade Contributiva vai alinhar-se ao Princípio da Isonomia, que pode ser entendido como: tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Ou seja, reconhecer que as pessoas possuem condições econômicas diferentes e que precisam ser tratadas conforme as suas condições.

Portanto, o Princípio da Capacidade Contributiva servirá para coibir discriminações arbitrárias por meio do Governo. Desta forma, aplicando os dois princípios, o da Capacidade Contributiva e o da Isonomia, o Estado procura implementar um ideal de justiça fiscal. Assim, para o Direito Tributário, de um modo geral, o Princípio da Capacidade Contributiva serve para diminuir as desigualdades, fazendo com que os indivíduos que possuam uma capacidade contributiva maior possam contribuir de forma diversa daqueles que possuam uma renda menor.

Diante desse cenário é que surgiu o problema desta pesquisa, qual seja: investigar por que até os dias atuais o Imposto sobre Grandes Fortunas, que está previsto na competência legislativa da União, desde a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, não foi implantado; uma vez que o nosso ordenamento jurídico tributário segue o Princípio da Capacidade Contributiva, atrelado ao Princípio da Isonomia, que visam uma justiça fiscal, por que tanta dificuldade em taxar os respectivos contribuintes para que possam pagar os seus tributos conforme a sua capacidade econômica?

Nossa hipótese inicial para solução do problema de pesquisa é de que o Imposto Sobre Grandes Fortunas possui como principal obstáculo à sua implementação a falta de caracterização do que vem a ser “Grande Fortuna”, o que gera insegurança quanto ao impacto que esse imposto possa vir a causar na sociedade, em especial no que diz respeito aos Princípios da Capacidade Contributiva e da Isonomia.

O objetivo geral da presente pesquisa é, pois, discutir sobre a inexistência de uma lei que implemente o Imposto Sobre Grandes Fortunas. Para tanto, traçamos como objetivos específicos: discutir sobre o que vem a ser “grande fortuna”; compreender como o ordenamento jurídico lida com o IGF; como também analisar de que maneira esse imposto pode afetar ou contribuir para com a sociedade brasileira.

Diante disso, foi realizado um estudo a partir de pesquisa predominantemente dialética, que viabilizou maior obtenção de conhecimento acerca do problema a ser pesquisado, por meio do desenvolvimento, mediante a contraposição de ideias e a exploração do tema. Além disso, este artigo possui referencial teórico em técnica quantitativa.

Foi utilizado, também, o método de pesquisa exploratório e bibliográfico, buscando fundamentos de materiais em livros, artigos, e conteúdos jurisprudenciais, levando em suma uma melhor compreensão do tema investigado.

Feitas essas considerações iniciais, passaremos, agora, a verificar quando o Imposto Sobre Grandes Fortunas passou a ter a sua implementação discutida em nosso país.

2 IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS

Discute-se, há bastante tempo, a regulamentação do Imposto Sobre Grandes Fortunas (IGF) no Brasil.

Apesar de esse imposto estar previsto no artigo 153, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, e de já terem passado mais de 30 anos desde a sua entrada em vigor até os dias atuais, este não logrou êxito no que diz respeito a sua regulamentação, embora tenham sido propostos diversos projetos de lei para esse fim.

A primeira tentativa de regulamentar o tema foi o projeto de autoria do então senador Fernando Henrique Cardoso, em 1989, PLP 202, de 12 de dezembro de 1989. Depois disso, foi surgindo inúmeros projetos para a implementação do imposto.

Para criar o IGF, o Legislador Constituinte Originário brasileiro de 1988 inspirou-se no modelo francês, denominado *Impôt sur Les Grandes Fortunes*, e já inserido em seu sistema tributário desde 1982.

Instituído na França, em 1981, com efeitos a partir do exercício fiscal de 1982, o *Impôt sur les Grandes Fortunes* abrangia, inicialmente, a propriedade de pessoas físicas e jurídicas; contudo, em 1984 foi restrito somente ao patrimônio das pessoas físicas.

Raquel Machado mencionou sobre a importação de modelos de tributação de países desenvolvidos, *in verbis*:

é preciso cuidado ao se pretender importar modelos de tributação de países mais desenvolvidos para o Brasil. Realmente, da mesma forma que ocorre com outros tipos de importações, também a importação de doutrinas e comportamentos deve ser feita de forma criteriosa, verificando-se sua adequação para a nova realidade subjacente. A não ser assim, corre-se o risco de se realizar importações não apenas inúteis, mas prejudiciais. (MACHADO, 2007, p.75-76)

O IGF é um imposto federal, ou seja, pertence à competência legislativa exclusiva da União, único ente público com atribuição necessária para sua instituição e aplicação, daí ser necessária uma lei complementar para sua regulamentação; lei esta que não foi aprovada até hoje, e, por falta de regulamentação, não pode este imposto ser aplicado.

Um dos empecilhos para aprovação da lei é a falta de concordância do que seria considerado “Grande Fortuna”. Qual a liberdade que a lei complementar teria para definir o conceito de grandes fortunas?

Preliminarmente, a criação deste imposto possui algumas barreiras a serem enfrentadas, tendo em vista que teríamos a princípio que delimitar o que seria grandes fortunas em nosso país e qual seria a destinação do dinheiro arrecadado com tal tributação. (ANDRADE, 2020, s.p)

O imposto sobre grandes fortunas, ou apenas IGF, é um imposto direcionado para os indivíduos mais ricos de determinado território. Esse tipo de tributo é considerado um imposto progressivo — já que, quanto maior for o patrimônio do indivíduo, maior será o pagamento do tributo. (REIS, 2020, s.p)

Ocorre que, no caso de eventual instituição do IGF, o fato gerador deste imposto seria uma “Grande Fortuna”, pressupondo que somente as pessoas ricas (pessoas físicas e pessoas jurídicas), em um sistema proporcional, estariam fazendo parte dos contribuintes por terem “Grandes Fortunas”, excluindo da hipótese de incidência as classes que não possuíssem “Grandes Fortunas”.

Teoricamente, haveria uma maior receita de captação de imposto para o governo, advinda de maiores impostos para os mais ricos, que, desta forma, seria revertida em um aumento para o bem-estar de todos, uma vez que teria uma distributividade de impostos mais justa.

Sobre o conceito de grandes fortunas, o doutrinador Ives Gandra da Silva Martins expõe seu entendimento:

O tributo é de difícil cobrança e configuração, mas, no Brasil, pelo próprio texto constitucional, o imposto sobre grandes fortunas "não pode incidir nem sobre os ricos ('riqueza' é menos que 'fortuna'), nem sobre os milionários ('fortuna' é menos que 'grande fortuna'). Apenas sobre os bilionários - ou seja, os detentores de fortunas grandes - que na economia brasileira são muitos poucos". (MARTINS, 2008, p. A9)

Portanto, quando se estuda e discute o conceito de "grandes fortunas" chega-se diante de um conceito jurídico indeterminado, já que este está coberto pela incerteza e negligência conceitual.

3 "GRANDE FORTUNA"

O termo "grandes fortunas", instaurado em 1988 em nossa Constituição, é bastante subjetivo, o que dificulta sua conceituação.

Diante desse entendimento, tem-se que o conceito objetivo de grande fortuna é algo que ainda não foi classificado, tampouco conceituado, mostrando, assim, uma certa insegurança de uso desse termo.

A depender do exegeta, porém, esse termo pode apresentar-se de maneiras diferentes. Newton Gomes (2019), por exemplo, no que se refere à tributação da grande fortuna, dá a entender uma possibilidade de compreensão do questionamento: "é bom entender que a tributação de grande fortuna envolveria todo o patrimônio, carro, imóvel, participações societárias, ouro, quadros, tudo que a pessoa detivesse, somado esse valor estaria sujeito ao tal do imposto sobre grandes fortunas".

O fato gerador dessa tributação possui um teor muito amplo, o que dificulta qualificar quais seriam as bases de cálculos para a sua cobrança e quem seria o seu contribuinte, levando-se em consideração a sua capacidade econômica.

O Princípio da Capacidade Contributiva, derivado da Constituição de 1891, do art. 179, nº. 15, foi mantido na Constituição de 1946. Esta, inaugura a instituição dos princípios da anualidade, anterioridade e legalidade tributárias, constituindo com destaque as "imunidades tributárias, algumas delas denominadas de isenções", como a imunidade das pequenas glebas rurais, conforme descrito no seu artigo 19, §1º. (MARTUSCELLI, 2010, p. 4217).

A Constituição de 1988 retomou, de maneira expressa, o Princípio da Capacidade Contributiva em seu art. 145, §1º, que dispõe: "sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte (...)." (BRASIL, 2009, p. 160).

O Princípio da Capacidade Contributiva pode ser conceituado como sendo a capacidade relativa ao contribuinte, baseada em um conceito econômico e de justiça fiscal. Busca-se manter um equilíbrio para uma sociedade igualitária tornando-a mais justa ao impor uma tributação mais onerosa para aqueles de detêm uma maior concentração de riquezas. Em uma linguagem simples, podemos traduzir no seguinte jargão: "quem pode mais paga mais, quem pode menos paga menos".

Corroborando essa afirmação, o STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.697, reafirma que o Princípio da Capacidade Contributiva se aplica a todos os tributos, deixando claro que este princípio tem uma grande importância no Direito Tributário.

Tal princípio tem ligação direta com o Imposto Sobre Grandes Fortunas, vislumbrando que a capacidade contributiva é um dos principais reguladores desse imposto e buscando uma justiça igualitária ao subentender a

capacidade de contribuição do detentor da grande fortuna. Sendo assim, um meio de tentar impor uma tributação equivalente à referida fortuna.

Alicerçado num conceito econômico e de justiça fiscal social, o princípio da Capacidade Contributiva tem por base a busca de uma sociedade justa e igualitária, impondo uma tributação de acordo com a capacidade de cada indivíduo.

Conforme já mencionado, a regulamentação do Imposto Sobre Grandes Fortunas está prevista no artigo 153, inciso VII da Constituição Federal de 1988, que dá competência à União para instituí-lo nos termos da lei complementar.

Desta forma, a constituição é clara quanto à implantação do IGF, que, necessariamente, tem de ser instituído por lei complementar.

Vale ressaltar que o artigo 146, Inciso III, alínea “a”, da Carta Magna ressalva a competência da lei complementar, delimitando que estabeleça normas gerais em matéria de legislação tributária.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuinte. [...]

Assim como os demais, esse imposto deve considerar o tratamento igual entre contribuintes, bem como atentar para sua capacidade econômica, observando os Princípios da Isonomia Tributária e da Capacidade Contributiva previstos nos artigos 145, §1º e 150, II da CF/88.

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

§1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (BRASIL, 1988, s.p)

Considerando que não se pode falar no Princípio da Capacidade contributiva sem se ater, também, ao Princípio da Isonomia ou Igualdade Tributária, trazemos à colação a célebre frase de um dos maiores juristas de todos os tempos, Rui Barbosa (discurso “Oração aos Moços”):

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. (BARBOSA, 1949, s.p)

Constata-se, pois, que o legislador tem demonstrando os efeitos da desigualdade tributária como algo que fere os Princípios da Capacidade Contributiva e da Igualdade.

É notório que o Imposto Sobre Grandes Fortunas pode afetar e, também, contribuir com a sociedade brasileira. Assim, questiona-se se sua implementação no Brasil será considerada positiva ou negativa.

4 EFEITOS DA IMPLEMENTAÇÃO DO IGF NO BRASIL

A função social da aplicação do Imposto Sobre Grandes Fortunas terá um caráter positivo se for aplicado de maneira certa e coerente. Logo, é necessário possuir uma natureza de aplicação solidária que favoreça a distribuição de rendas e, conseqüentemente, a justiça fiscal e social, a fim de respeitar o Princípio da Capacidade Contributiva e estimular, também, a equidade. Desse modo, tem por objetivo reduzir às desigualdades sociais, e não apenas a distribuição de renda, fato que ocasiona um aumento no valor do imposto para o detentor de grande fortuna.

Mota defende que o imposto ainda não foi regulamentado por interesses políticos.

repete-se a defesa no sentido de que o Imposto sobre Grandes Fortunas pode vir a constituir instrumento de alcance da justiça tributária no Brasil, uma vez que permitiria, em tese, não só uma justa distribuição da carga tributária entre os contribuintes, mas também, maior distribuição de renda e riqueza nacionais, o que permitiria, também, em tese, a redução das enormes desigualdades sociais verificadas no país e, por conseqüência, a pobreza de grande parte da população. (MOTA, 2010 p. 164-165.)

Assim, se utilizado de forma correta, o IGF poderá contribuir para a distribuição de riquezas no país, tornando mais justa a tributação. De forma positiva, o imposto iria conceder à sociedade brasileira um melhor ordenamento de rendas e, conseqüentemente, a justiça fiscal e social. Levando-se em consideração que existe uma histórica desigualdade tributária, esse imposto financiaria o Fisco na busca de uma maior e melhor distribuição de rendas e riquezas.

A instituição do imposto sobre grandes fortunas sobre o patrimônio estimularia a realização da equidade, tanto em seu aspecto horizontal (respeitando-se o princípio da capacidade contributiva), como em seu aspecto vertical, permitindo por meio da arrecadação uma melhor distribuição de rendas e riquezas, fazendo com que as desigualdades sociais de nosso país sejam diminuídas. (ANDRADE, 2020, s.p)

Merecem atenção os argumentos daqueles que apoiam a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas, já que defendem a justiça social em nosso país.

O artigo 150, inciso II, da Constituição Federal de 1988, ao vedar tratamento desigual para contribuintes que se encontrem em situação equivalente, implicitamente também veda tratamento igual para aqueles que se encontrem em situação de desigualdade, de tal forma a contemplar em sua plenitude o princípio da igualdade. Neste ponto o constituinte adverte que esta desigualdade, a ensejar tratamento desigual, não pode ser considerada no campo da ocupação profissional ou função exercida, assim, uma determinada classe profissional não pode ser tratada de forma diferenciada em relação à outra, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. (OLIVEIRA, 2010, s.p)

Não é justo, por exemplo, que aquele que possui um veículo velho pague todos os anos IPVA sobre este, enquanto que os que possuem um iate, um jet-ski, um helicóptero ou jatinho não paguem imposto sobre esses bens.

A cobrança desse imposto, contudo, pode gerar insatisfação aos detentores de grandes riquezas, podendo, então, servir de incentivo para que eles invistam em países que não possuam imposto sobre grandes fortunas. Conseqüentemente, nessa linha de raciocínio, a aplicação do IGF acarretaria menores investimentos nacionais, gerando diminuição de riqueza e produção, além de cortes em postos de trabalho.

Para Martins (2008), o tributo em questão causaria desestímulo à poupança, proporcionando efeitos negativos sobre o desenvolvimento econômico, gerando baixa arrecadação e criando, assim, mais problemas que soluções.

De forma negativa, portanto, o imposto seria revogado, uma vez que passaria a existir uma insegurança em sua aplicação, já que poderia, conseqüentemente, fazer com que investidores procurassem países com menores cargas tributárias.

Para a corrente doutrinária contrária a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas, esta afirma que ele não deve ser criado sobre o fundamento de que: a) desestimularia a aquisição de patrimônio e ocorreria a possibilidade de desconcentração de renda; b) definição do que seria considerado “grandes fortunas”; c) fundamento da justiça social; d) A declaração do contribuinte. (ANDRADE, 2020, s.p)

Sobre a inviabilidade do Imposto sobre Grandes Fortunas, existem diversas problematizações, tais como a falta de subjetividade e a abstração e delimitação em relação ao IGF, já que não existe um conceito justo sobre o que vem a ser grande fortuna nem acordo entre os doutrinadores.

O que vai garantir a redução da desigualdade social? É questionável se esse imposto cobrado terá o seu fim social destinado para o que foi realmente proposto e não desviado pelos governos, visto que, ao contrário do que se pretende, este tipo de tributação é de difícil fiscalização e arrecadação. E caso tudo isso desse certo, quem garantiria que o valor arrecadado seria distribuído de forma justa?

Vale ressaltar que a finalidade de implantação desse imposto poderia ter efeito contrário na economia; sendo assim, o detentor da riqueza que já é tributado iria passar a ter mais um imposto a ser pago. Desta forma, será que isso não acarretaria na “bitributação”, uma vez que incide sobre o valor da “fortuna” de um indivíduo em território nacional?

Doutrinadores questionam que impostos como Imposto de Renda, IPTU e IPVA, que já incidem sobre o patrimônio, possam, facilmente, ser alvo de nova tributação, se forem considerados no termo “grande fortuna”.

Diante de todos os quesitos negativos mencionados em tese, é perceptível que nunca vai existir o melhor momento para a implantação de um tributo como esse, pois não será uma solução para resolver as diferenças sociais nem para o aumento de riqueza nos cofres públicos.

Nesse sentido, é bastante obscura a consequência que este imposto pode causar no cenário nacional, visto que, por um lado, o imposto pode ser importante ao desenvolvimento nacional e social, trazendo em suma, melhorias a sociedade, mas, por outro, afastaria os grandes investidores de nosso país.

5 CONCLUSÃO

Ao desenvolver a presente pesquisa, foi observado que o Brasil é o país que mais cobra impostos e, apesar disso, segue em crise econômica. A fim de solucionar esse problema, é levada em questionamento a implantação de mais um: o imposto sobre grandes fortunas (IGF), cuja implementação teria um impacto econômico de grandes proporções, vez que aumentaria a arrecadação tributária do Estado Brasileiro, efetivando mais implementações de recursos nas políticas públicas que beneficiariam, de forma direta, toda a sociedade.

O referido imposto, porém, possui inspiração no modelo Francês, fato que exige cautela, uma vez que se trata de um modelo de tributação de país desenvolvido, ao contrário do Brasil, que é subdesenvolvido industrializado. Isso significa que o país possui um sistema político-econômico vinculado ao capitalismo. Depois dos cuidados mínimos. Existe ainda um problema, que é conceituar a “Grande Fortuna”; isso porque um dos empecilhos é a falta de concordância dos juristas quanto ao que se considera “Grande Fortuna”, já que tal termo é bastante subjetivo.

Desta forma, a problematização do IGF vem a ser um tema de caráter complexo, pois necessita que seja taxado o seu conceito, fato gerador e o contribuinte específico, já que o imposto é auferido somente para o detentor da “Grande Fortuna”.

Logo, é de extrema necessidade que ocorra um acordo entre os juristas sobre esse imposto, uma vez que, diante dessa crise econômica, a reforma tributária precisa ser concluída e o IGF, que terá como principal Princípio a Capacidade Contributiva, será mais uma forma de justiça fiscal e social para em comparação aos demais contribuintes.

É necessário, também, que a bitributação não seja permitida no caso de instauração do IGF, já que esse fenômeno do direito tributário ocorre por meio da tributação dupla de um mesmo fato gerador, realizado por dois entes diferentes que cobram um tributo do contribuinte sobre a mesma operação.

Conforme Isaac Newton “toda ação corresponde a uma reação de igual intensidade, mas que atua no sentido oposto”.

Sendo assim, se utilizado de forma correta, o IGF poderá contribuir para uma melhor distribuição de riquezas no país, tornando mais justa a tributação e, conseqüentemente, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) aumentaria. Com uma melhor condição de vida, o rendimento e seu desenvolvimento poderiam levar o Brasil a se tornar um país desenvolvido. Se utilizado de forma negativa, porém, poderia afastar investidores, podendo ocorrer a diminuição de riqueza e produção e ainda cortes em postos de trabalho, o que acarretaria severos prejuízos no tesouro nacional.

Destarte, conclui-se que não se deve instaurar o IGF, devendo haver, primeiramente, um acordo entre doutrinadores e juristas destacando a conceituação e caracterização de forma taxativa sobre o imposto, além de uma pesquisa acerca da opinião dos detentores sobre “Grandes Fortunas” para que não ocorresse prejuízo aos cofres públicos.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Pedro Henrique Araújo Pinto. **Imposto sobre grandes fortunas: regulamentação no Brasil**. Disponível em: <<https://peandrade9.jusbrasil.com.br/artigos/247719087/imposto-sobre-grandes-fortunas/>>. Acesso em: 05 de set. 2020.
- BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. Edição comemorativa do centenário do nascimento do grande brasileiro. Fac-símile do texto original, dactilografado e contendo emendas do próprio punho do Autor. São Paulo: Reitoria da Universidade de São Paulo, 1949.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm/>; Acesso em: 7 out. 2020.
- BRASIL. **Projeto de Lei Complementar - PLP 202, de 12 de dezembro de 1989**. Dispõe sobre a tributação de grandes fortunas, nos termos do art. 153, inciso VII da Constituição. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21594/>>. Acesso em: 8 de out. 2020. Texto Original.
- FERREIRA, Marco Antônio Pereira, **Evolução histórica do Sistema Tributário Nacional**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/evolucao-historica-do-sistema-tributario-nacional/>>. Acesso em: 10 de set. 2020.
- GOMES, Newton. **REFORMA TRIBUTÁRIA - Imposto sobre Grandes Fortunas**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Iws2Tajynps/>>. Acesso em: 28 de abril 2021.
- MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos**. Interesse público e direitos do contribuinte. **São Paulo: Dialética, 2007, p 75-76**.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. **O Imposto sobre fortunas e o investimento no exterior**. In: *Jornal do Brasil*, publicado em: 22 de abril de 2008, p. A9
- MARTUSCELLI, Pablo Dutra. **Para uma compreensão histórica do sistema tributário nacional de 1988**. - Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3117.pdf/>>. Acesso em: 28 de abril. 2021.
- MOTA, Sérgio Ricardo Ferreira. **Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil**. 1 ed. São Paulo: Editora MP, 2010, p. 164-165.
- REIS, Tiago. **Imposto sobre grandes fortunas: entenda esse tipo de taxação**. Disponível em: <<https://www.sunoresearch.com.br/artigos/imposto-sobre-grandes-fortunas/>>. Acesso em: 10 de set. 2020.
- STF-Pleno, **ADI 4.697/DF**, rel. min. Edson Machin, *DJe* 249, pub. in 30/03/2017.

Recebido em: 10 de julho de 2020

Avaliado em: 21 de julho de 2020

Aceito em: 18 de setembro de 2020

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas Exatas do Sertão do São Francisco (FACESF). E-mail: andreluislustosa@hotmail.com

² Mestre em Ciências das Religiões pela UFPB (Universidade Federal da Paraíba); Especialista em Direito Público, com ênfase em Direito Tributário, Administrativo e Constitucional pela FAISA (Faculdade Santo Augusto- RS); Especialista em Gestão Pública pela UEPB (Universidade Estadual da Paraíba); Pós-graduado no Curso Preparatório ao Ingresso nas Carreiras Jurídicas pela FESMIP (Fundação Escola Superior do Ministério Público) e Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFPB (Universidade Federal da Paraíba).. E-mail: flawbertfarias@gmail.com

O PODER DA INFORMAÇÃO E A ALIENAÇÃO: O IMPACTO SOCIAL DO AVANÇO TECNOLÓGICO SOBRE A SOCIEDADE

THE POWER OF INFORMATION AND ALIENATION: THE SOCIAL IMPACT OF TECHNOLOGICAL ADVANCE ON SOCIETY

Lígia de Moraes Cruz¹

Leonardo Barreto Ferraz Gominho²

RESUMO: Este trabalho é voltado para a análise jurídica e sociológica do filme “The Circle”, que em sua narrativa aborda temáticas importantes para a nova era digital, como a proteção de dados, o direito à privacidade e a alienação gerada pelas plataformas interacionais em usuários que carecem de senso crítico. A partir da análise comparativa com o livro 1984, escrito por George Orwell se tem início o desenvolver da pesquisa que apresenta em seu corpo questões como liquidez e superficialização das relações sociais, os hábitos dos usuários nas plataformas digitais que consiste no compartilhamento de informações e as problemáticas que a prática deste ato pode vir a causar, como a manipulação de informações, que impacta diretamente a estrutura organizacional ou política de alguns Estados e estarrece a população. Um dos principais objetivos deste trabalho é propagar que a era digital é a nova realidade desta e das futuras gerações e que assim como esta ferramenta apresenta perigos, se mal utilizada, também impacta positivamente a vida das pessoas que através dela passam a possuir um acesso mais democrático a diversos conteúdos, sendo uma garantia prevista na lei de Marco Civil da Internet, que o acesso à internet é um dos meios imprescindíveis para o devido exercício da cidadania. A película analisada também apresenta como tópico um debate sobre política e participação popular sendo possível antever que em diversos países poucas pessoas envolvem-se neste assunto, assim, propõe a personagem principal a obrigatoriedade do voto a todas as pessoas, fator essencial para que se reconheça a real expectativa do cidadão funcionando este como seu poder-dever e principal instrumento de transformação da sociedade.

Palavras-chave: Alienação. Informação. Lei Geral de Proteção de Dados.

ABSTRACT: This work is focused on the legal and sociological analysis of the film “The Circle”, which in its narrative addresses important themes for the new digital age, such as data protection, the right to privacy and the alienation generated by interactional platforms in users who they lack a critical sense. From the comparative analysis with the book 1984, written by George Orwell, the development of the research begins, which presents in its body issues such as liquidity and superficialization of social relations, the habits of users on digital platforms that consist in sharing information and problems that the practice of this act may cause, such as the manipulation of information, which directly impacts the organizational or political structure of some States and terrifies the population. One of the main objectives of this work is to propagate that the digital age is the new reality of this and future generations and that just as this tool presents dangers, if misused, it also positively impacts the lives of people who, through it, gain more access. democratic content, being a guarantee provided for in the Marco Civil da Internet law, that access to the internet is one of the essential means for the proper exercise of citizenship. The analyzed film also presents as a topic a debate on politics and popular participation, being possible to foresee that in several countries few people are involved in this subject, thus, the main character proposes the mandatory vote to all people, an essential factor for recognition the real expectation of the citizen, functioning as his power-duty and main instrument for transforming society.

Keywords: Alienation. Information. General Data Protection Law.

1 INTRODUÇÃO

A frase de George Orwell: “o Grande Irmão está de olho em você”, de sua obra 1984 prevê como o avanço tecnológico seria importante em nossa sociedade. O avanço tecnológico das últimas décadas é inegável a

essencialidade da rede de computadores e de todos os aparatos por ela propiciados. Porém, além dos inúmeros fatores positivos também há que se tratar de aspectos negativos que por vezes são ignorados.

Assim, tendo por base principal o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988 e o artigo 12, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, este trabalho tentará abordar de maneira concisa e elencando pontos principais os aspectos negativos com os quais os cidadãos e usuários do ambiente virtual devem se preocupar. Partindo da abordagem sobre o que é alienação de uma perspectiva filosófica, analisando comportamentos sociais, questões como o direito à privacidade na era digital e se estendendo até a necessidade da proteção de dados.

É importante abordar que sendo o momento atual de constantes inovações, a informação é uma peça basilar na organização da sociedade. Sendo até as relações interpessoais mais simples travadas por meio de redes sociais, os dados dos usuários de plataformas interacionais se tornou um elemento de extrema valia nos últimos tempos, tanto o é que por meio de um serviço de inteligência apurado há na rede de internet o oferecimento de serviços de forma personalizada para atender as necessidades dos usuários de maneira individualizada, até a maneira de disposição das informações, tendo todo esse aparato a finalidade de sensibilizar o receptor das mídias interacionais.

A partir da distopia criada por George Orwell, no livro 1984, o presente trabalho também vem com o intuito de apresentar reflexões acerca da modulação comportamental, pois no contexto atual, além de fonte de informação a rede tornou-se um instrumento imprescindível até mesmo para a execução de trabalhos em ambientes corporativos e, também, um meio do empregado ser um sujeito ativo nas transformações que ocorrem no ambiente de trabalho.

A obra 1984 trabalha com a ideia de uma realidade opressora, em que o comportamento dos cidadãos é monitorado por teletelas, que estão localizadas em diversos lugares, e que possibilita ao “Grande Irmão” ter conhecimento e punir qualquer conduta que se desvie da instituída pelo partido. Sendo aqui possível traçar uma tênue analogia com a obra cinematográfica “The Circle”, que ao contratar um empregado objetiva além da produtividade exigida, modular seus comportamentos intrínsecos a partir da dinâmica da empresa.

Assim como o “Grande Irmão”, que tudo vê, a plataforma criada no longa metragem também apresenta a mesma finalidade determinando o comportamento dos personagens e seus pensamentos, porém diferente do livro em que o comportamento é monitorado pelo partido, no longa os olhos condenatórios são dos próprios interlocutores da plataforma, surgindo então o presente questionamento: as pessoas ao tomarem consciência de que estão sendo monitoradas se comportam melhor por medo de serem repreendidas?

No livro 1984 os personagens participam do minuto do ódio de maneira involuntária, assim o é com os personagens da obra cinematográfica que também se insurgem contra aqueles que não vivem de acordo com os preceitos instituídos pela plataforma interacional, a exemplo do amigo da personagem “Mae” que é vítima de um acidente automobilístico ocasionado pelo fato de não querer se expor à mídia social.

A perda de privacidade prevista por George Orwell já no ano de 1948, tornou-se realidade antes mesmo do centenário da obra, no momento atual é comum observar a perda de laços familiares e relações sociais cada vez mais fluidas.

Na obra de George Orwell seu personagem principal mantém um diário em que realiza reflexões sobre a sociedade em que vive e em que discute um dos lemas implantados pelo partido que afirma que “Liberdade é escravidão”. Porém, diferentemente do desfecho desta primorosa obra literária, “Mae”, a personagem do filme “The Circle” decide utilizar a plataforma criada não para se sujeitar aos seus princípios, mas para modificar a

sociedade que habita e fazer com que a era digital seja um instrumento apto a melhorar a realidade atualmente estabelecida.

Sendo, portanto, o intuito da obra cinematográfica atentar para o fato de que a era digital é a realidade desta e das futuras gerações, e como uma ferramenta poderosa cabe aos seus usuários e interlocutores utilizá-la para promover avanços positivos na história da humanidade.

Desta maneira, iremos trabalhar tais questões por meio do contexto geral do filme “The Circle” com a realidade social contemporânea, o poder da informação, a tecnologia, a alienação social, o direito à privacidade no ambiente digital e finalizaremos abordando o exercício da cidadania e o ambiente virtual.

2 O CONTEXTO GERAL DO FILME “THE CIRCLE”

“The Circle” é um filme estadunidense do ano de 2017, do gênero ficção científica/drama que foi dirigido por James Ponsoldt e baseado no livro homônimo do escritor norte americano Dave Eggers. A obra cinematográfica se desenvolve em uma sociedade futurística e conta a história da jovem Mae Holland, que passou a trabalhar na empresa de internet intitulada como a mais poderosa do planeta: O Círculo. Essa empresa tem por objetivo otimizar a vida de todos os seus usuários e para tanto conecta todas as mídias sociais então existentes, como o e-mail e acesso a dados pessoais destes em uma única plataforma. (Adoro Cinema, 2017, s.p.).

Após o entusiasmo inicial da contratação, Mae passa a ocupar um espaço importante na empresa, ela é uma das primeiras funcionárias a experimentar um novo projeto: a transparência absoluta. Assim, passa a ter seus hábitos e condutas cotidianas monitoradas por todos os usuários ao redor do mundo, é nesse decorrer que são iniciadas as abordagens sobre importantes problemáticas como, a privacidade na era digital, democracia e política e limitações ao conhecimento humano. (Nitro, 2017, s.p.).

Transcorrido o enredo do filme pautarei sobre a sociedade contemporânea e a informação.

3 A SOCIEDADE E A INFORMAÇÃO

No contexto atual da sociedade contemporânea, a informação é peça basilar de todas as relações interpessoais, diante desse fato é imprescindível estar preparado para compreender e se habituar com a velocidade das transformações que ocorrem na vida em sociedade. A informação nesta era se tornou o princípio de inovações, transformações e desenvolvimento social, nessa dinâmica, é surpreendente perceber o quanto a vida da geração “y” e “z” está pautada nesse círculo. (Meyer, 2019, s.p.).

É possível vislumbrar os impactos da informação não somente a receber uma notícia, mas também, nas relações de estudo e trabalho, na maneira que a população consome bens e serviços e em suas atividades habituais mais simples, como por exemplo, realizar uma transferência bancária pelo aparelho celular.

A informação não subsiste nesse mundo por si só, são intrínsecos a ela a tecnologia e a capacidade de inovar, diante desses fatores é que ocorre a chamada globalização, que se dá de forma tão natural, que para alguns chega a passar despercebida.

A Organização das Nações Unidas atualmente informa que, em uma escala global, quase quatro bilhões de pessoas utilizam os serviços de internet, o que significa dizer que mais da metade da população mundial está conectada. (PORTAL G1, 2018, s.p.).

Diante desse dado é importante ressaltar um hábito comum a toda população, que é exaurir boa parte do dia acompanhando de forma instantânea tudo o que está ocorrendo e quem não se adequa a esse ritmo torna-se um ser fora do contexto social instituído.

Após teceremos comentários a respeito da alienação social.

4 A ALIENAÇÃO SOCIAL

A palavra alienação comporta significados que abrangem várias áreas do conhecimento, conforme o Dicionário Aurélio, alienação significa:

1. Ato ou efeito de alienar(-se). 2. Cessão de bens. 3. Enlevo, arrebatamento. 4. falta de consciência dos problemas políticos e sociais. 5. Psíqu. Afastamento da sociedade; sensação de marginalidade". (FERREIRA, 2001, s.p).

De um ponto de vista sociológico, alienação comporta a definição de "algo que vem de outra pessoa". Nessa linha o filósofo Karl Marx, foi um grande estudioso e entrelaçou a sua pesquisa sobre o tema com o surgimento de outro fenômeno social, a chamada ideologia, que é o pensamento instituído pela classe dominante, que passa a ser incorporado pelas demais classes sociais. (CHAUÍ, 2000, s.p.).

É possível falar que na sociedade existem três formas de alienação: a social, econômica e a intelectual.

Na alienação social, o homem, agente social que é, não se reconhece como o produtor das instituições sociais e pode vir a adotar dois tipos de comportamentos: ou aceita positivamente todas as instituições sociais, seja por acreditar que aquilo é natural, divino ou racional ou se rebela de forma individual, e julga poder mais do que a realidade o oferece. Marilena Chauí afirma que: "Nos dois casos, a sociedade é o outro (alienus), algo externo a nós, separado de nós, diferente de nós e com poder total ou nenhum poder sobre nós". (CHAUÍ, 2000, s.p.).

A alienação econômica, na qual a classe produtora não se reconhece como tal, nem reconhece os objetos que foram produzidos por sua atividade laborativa. Essa espécie de alienação também segue uma linha dúplice de pensamento. Na primeira linha de pensamento a classe trabalhadora vende seu trabalho aos detentores do capital, sendo tratada como uma mercadoria. Aqui o homem economicamente alienado não percebe que sua humanidade foi reduzida "à condição de coisas que produzem coisas". (CHAUÍ, 2000, s.p.).

Já a segunda linha de pensamento da alienação econômica aborda a problemática do objeto, fruto do trabalho social do homem enquanto classe social trabalhadora, onde a mercadoria produzida não é vista como o produto do trabalho classista, mas como um bem em si e por si mesma, aqui a mercadoria é um outro, pois o preço dela é mais elevado que o preço do trabalhador enquanto integrante de uma classe social, ou seja, o preço do trabalhador é o seu salário e os bens por ele produzidos são mais elevados que sua atividade laborativa. Aqui a ideologia da classe dominante estabelecida é que o trabalhador tenha orgulho de produzir aquela manufatura e que se contente com a impossibilidade de possuí-la. (CHAUÍ, 2000, s.p.).

A alienação intelectual, terceira e última forma de alienação existente na sociedade moderna, explana sobre a separação entre o trabalho material, produtor de mercadoria e o intelectual, responsável pelo conhecimento. A divisão ocorre em razão da ideologia instituída levar a crer que o trabalho material não necessita de conhecimentos, mas apenas de técnicas manuais. Fato que remete ao sistema de produção taylorista e fordista, sistema em que a classe de trabalhadores tem suas habilidades reduzidas a um trabalho repetitivo e alienado. (CHAUÍ, 2000, s.p.).

Depreende-se desse apanhado que a ideologia instituída pela classe dominante advém exatamente das três formas de alienação social, e que esta é a principal causa de fortalecimento e perpassa daquela.

A partir do acima explanado o filme “The circle” nos lança questionamentos importantes acerca da dinâmica moderna, que no presente momento podem ser traduzidos em uma única questão: como a tecnologia, as mídias sociais e seus aparatos influenciam o homem social e são capazes de promover mudanças comportamentais em grau intenso?

O filme traz em sua bagagem a reprodução de uma onda de hábitos comportamentais que são naturais aos integrantes das mídias sociais, que é “compartilhar”. Essa palavra além de compor o slogan empresarial da empresa do longa, concede sentido à vida dos integrantes da equipe, que ao aceitarem trabalhar para o sistema adotam os hábitos por ele interpostos, assim, a narrativa do filme se desenvolve a partir dos lemas “compartilhar é se importar” e “porque saber tudo é melhor”.

A primeira esteira de hábitos traz problemáticas bastante importantes, quais sejam, o grande fluxo de informações que está à disposição do ser social que utiliza a rede de informações, pois há inexistência de filtros e a segunda esteira é a manipulação do comportamento dos usuários por parte da elite dominante e a consequente involução da inteligência humana.

No mundo informatizado, caracterizado principalmente pelo recebimento incessante de informações, depreende-se que a informação é o principal meio de transformação de uma sociedade e de seus indivíduos. Dessa maneira, quanto mais informações verídicas estiverem ao alcance dos indivíduos sociais, maiores serão suas possibilidades em distinguir o que é ou não manipulado, lapidando um entendimento pessoal sobre a dinâmica do mundo que o cerca, sendo a principal consequência desse aparato mundial, a capacidade de ser um agente social e conseguir alterar positivamente a sociedade em que vive.

Desta feita, seguiremos para mencionar o papel da tecnologia, da informação e a alienação social.

5 A TECNOLOGIA, A INFORMAÇÃO E A ALIENAÇÃO

No mundo globalizado é infindável as praticidades proporcionadas a população através das inovações tecnológicas, a possibilidade de utilização de recursos interessantes para aprimorar uma aula, ajudando assim a didática do preceptor, a possibilidade de através de aparelhos inovadores identificar doenças em uma velocidade nunca antes imaginada, a transferência do trabalho manufaturado pelo maquinofaturado, são exemplos de benefícios oferecidos pela tecnologia que simplificam os afazeres do homem. (Portal da educação, 2019, s.p.).

A tecnologia além de proporcionar inúmeras facilidades, também proporciona através do sistema de computadores e smartphones, a utilização intensiva das redes sociais, que são plataformas interacionais programadas para serem consumidas de forma rápida, mas que consomem boa parte do tempo de navegação na rede. De acordo com os dados do relatório “2018 Global Digital”, da We are Social e da Hootsuit, a população brasileira despende, em média, mais de 9 (nove) horas do dia navegando na internet e dentre essas, consome cerca de 3h30min nas redes sociais. (Luca, 2018, s.p.).

Essa alta conexão as mídias sociais vêm influenciando atitudes comportamentais e a capacidade cognitiva da população. É exemplo do impacto negativo da internet e das mídias sociais as inúmeras discussões intermináveis, agressivas e muitas vezes inúteis, em que as pessoas se deixam envolver. Pessoas que perseguem e ameaçam umas às outras. A modulação do comportamento de seus usuários. A inundação de notícias falsas que se

perpetuam massivamente. Sendo mais um problema crítico ocasionado pelo uso desmedido da tecnologia o fato de, por exemplo, 28% (vinte e oito por cento) das crianças inglesas que frequentam a pré-escola, não possuírem a habilidade de se comunicar através de frases completas, no nível considerado normal para essa idade, sendo apontada como causa pelos educadores o tempo de exposição a TVs, tablets e smartphones, a que essas crianças são submetidas. (SZKLARZ; GARATTONI, 2018, s.p.).

Seguindo essa mesma perspectiva de raciocínio, pesquisa recente realizada por cientistas canadenses, encontrou uma correlação entre o uso de eletrônicos - tablets, smartphones, videogames e TVs - e a inteligência das crianças. Embora o efeito do abuso das telas entre crianças seja um novo e controverso ramo de estudo, as primeiras coletas de dados mostram sinais de alerta, concluindo os pesquisadores da Universidade de Ottawa que: “Mais de duas horas de tempo recreativo com telas estão associadas a um pior desenvolvimento cognitivo em crianças”. A partir desta análise os cientistas recomendam que pediatras, pais, educadores e políticos promovam uma limitação do tempo de tela recreativa e deem prioridade na fase da infância e adolescência a rotinas de sono saudáveis. (SALAS, 2018, s.p.).

No Brasil, segundo análise de pesquisa realizada pela revista Crescer, 47% (quarenta e sete por cento) das crianças entre 0 e 8 anos, gastam mais de 03 (três) horas em frente algum tipo de tela, indo dos aparelhos televisores até smartphones. (SALAS, 2018, s.p.).

Um outro problema ocasionado pelo avanço tecnológico e seus desdobramentos, e que afeta diretamente a psique de cada indivíduo, é a liquidez das relações sociais. Essa liquidez se traduz no pensamento do filósofo Zygmunt Bauman sobre a “modernidade líquida”, momento atual, em que as relações humanas são liquefeitas, ou seja, as relações afetivas são momentâneas, volúveis e terminam por se tornarem superficiais. Não há a prevalência do contato pessoal, mas há o fortalecimento de relações interpessoais e das chamadas conexões, podendo esses laços estabelecidos serem desfeitos na mesma velocidade em que foram instituídos. (Guia do estudante, 2019, s.p.).

Realizadas essas observações entraremos no campo do direito à privacidade no ambiente digital.

6 O DIREITO À PRIVACIDADE NO AMBIENTE DIGITAL

No enredo, a todo instante os sócios fundadores da empresa “The Circle” buscam transparência absoluta por parte dos seus usuários, sendo discutido em seu desenvolver que os indivíduos se comportam melhor à medida que sabem que estão sendo observados. Surge então na empresa uma plataforma nomeada de transparência absoluta, em que os usuários transmitem todo o transcorrer do seu dia a dia. Daí decorre a problemática, que advém do hábito da ausência de privacidade, traço que se tornou característica distintiva desta para as gerações antepassadas, pois há, quase que de forma intrínseca a cada usuário, a necessidade aguda em compartilhar todas as experiências do dia para outras pessoas.

O direito à privacidade no Estado brasileiro foi instituído pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X. No direito internacional, a proteção a esse direito está prevista na Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 12:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988, s.p.).

Art. 12. Ninguém será sujeito a interferências em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, s.p.).

Embora consagrado como uma garantia fundamental, o direito à privacidade não é absoluto ele pode vir a conflitar com outro direito e nesse caso é necessário a realização de uma ponderação, baseada na razoabilidade e com fundamento na análise do caso concreto, pois segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal e da doutrina constitucionalista não existem direitos absolutos, há sim uma relação de proporcionalidade sobre qual deles prevalecerá sobre determinado fato social.

A privacidade é um meio essencial para o desenvolvimento de valores pessoais e sociais. É uma forma de limitar o acesso irrestrito a dados pessoais, comunicações, lugares, imagem e relações afetivas. É o direito que tem o ser humano de preservar a sua vivência do conhecimento de terceiros, evitando assim interferências estranhas a sua vontade. No entanto, como mencionado alhures, não é um direito absoluto poderá vir a ser limitado, é exemplo os casos em que as autoridades prisionais realizam investigações para apuração de crimes.

No entanto, com o surgimento das novas tecnologias desde o final do século XX, o direito à privacidade nas redes sociais vem adquirindo uma forma abstrata, sendo até mesmo banalizado por parte das mídias, pois para ser um usuário de alguma plataforma interacional é necessário permitir o acesso a certos dados pessoais, como nome completo, número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – em alguns casos a localização em que o usuário reside ou o número do telefone celular.

Um dos pontos críticos do filme a respeito desse tema ocorre no momento em que é possível a identificação do fenômeno nomeado de “paradoxo da privacidade”, em que ao mesmo tempo em que os internautas anseiam por maior segurança de seus dados, são os mesmos atores, vítimas em potencial, que compartilham informações pessoais de forma indiscriminada. (Silva, 2010, s.p.).

O direito à privacidade do indivíduo deve ser mantido e resguardado dos acessos não permitidos ou exacerbados do mundo tecnológico, cabendo exclusivamente a cada ser social escolher o que terceiros conhecem de sua vida privada, porém é importante atentar para a conscientização sobre o que se expõe, pois no contexto das mídias sociais não há uma limitação de onde se termina o direito público e se inicia o privado, assim, mesmo a internet exercendo um amplo poder sobre a sociedade atual, é necessário que sua utilização seja realizada de forma segura de maneira a não pôr em risco a privacidade de quem a utiliza, tendo por objetivo evitar consequências irreparáveis. (Silva, 2010, s.p.).

Nesse diapasão buscando reafirmar o direito à privacidade, previsto na Declaração Universal de Direitos Humanos, o Brasil propôs conjuntamente com a Alemanha, resolução a Assembleia-Geral das Nações Unidas para promover o direito à privacidade na era digital, solidificando o entendimento de que mesmo garantindo a liberdade de expressão nas mídias, há também que preponderar pelo respeito aos direitos humanos na realidade virtual. (O Globo, 2013, s.p.).

Assim, objetivando proteger a privacidade de informações que são disponibilizadas pelos usuários, como publicações pessoais ou compartilhadas, surge então na legislação brasileira no ano de 2014 a primeira norma criada especificamente para assegurar a privacidade das informações das pessoas que utilizam a rede de internet, é a Lei Federal nº 12.965 de 2014, conhecida como a Lei do Marco Civil da Internet. (Brasil, 2014, s.p.).

Anteriormente a ela no estado brasileiro não existiam leis que assegurassem a proteção a informações na internet, mas existiam leis autônomas, como por exemplo a Lei Federal n.º 12.735 de 2012, conhecida como Lei

Azeredo, a Lei Federal n.º 12.737 de 2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann e o Decreto n.º 7.962 de 2013, que regulamenta o comércio eletrônico. (Brasil, 2012, s.p.). (Brasil, 2013, s.p.).

A Lei do Marco Civil da Internet foi promulgada em 23 de abril de 2014 e tem como princípio fundamental o direito à privacidade, disciplinado nos incisos de seu artigo 3º, a garantia a liberdade de expressão, a proteção à privacidade, proteção aos dados pessoais, responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades e outras proteções, além de outros princípios. Encontrando-se em seus artigos 7º e 8º a ampla garantia de proteção ao direito à privacidade. (Brasil, 2014, s.p.).

O artigo 7º da mencionada lei é importante não somente por assegurar ao indivíduo a inviolabilidade da vida privada, também por expressar que o acesso à internet se faz essencial ao exercício da cidadania.

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:
I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;
III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial; (BRASIL, 2014, s.p.).

Já o artigo 10 da presente lei normatiza a respeito das comunicações privadas e esclarece que, por exemplo os dados do e-mail do usuário apenas poderão ser violados em investigações criminais, ou seja, mediante ordem judicial. (Brasil, 2014, s.p.).

A Lei do Marco Civil da Internet além de instituir direitos também institui deveres, e estabelece a proibição em divulgar a vida privada de outros internautas, compartilhar mensagens, imagens e vídeos de caráter ofensivo e prega também o dever de respeitar direitos autorais. (Brasil, 2014, s.p.).

Outro importante marco para a regulamentação de direitos no ambiente virtual, é a mais nova lei promulgada em 13 de agosto de 2018. A Lei Geral de Proteção de dados, Lei Federal n.º 13.709/2018, que passará a vigorar em todo território nacional a partir de fevereiro de 2020. A Lei Geral de Proteção de Dados altera a Lei do Marco Civil da Internet, porém integra o Brasil no rol de Estados que são competentes para proteger a privacidade e o uso de dados de usuários nas redes sociais. (Somadossi, 2019, s.p.).

O artigo 3º da regulamentação enuncia que a Lei Geral de Proteção de Dados se aplica a “operação de tratamento realizada por uma pessoa natural ou por uma pessoa jurídica de direito público ou privado [...]”. (BRASIL, 2018, s.p.). Tratamento de dados pessoais diz respeito a operações que são realizadas com dados pessoais, ou seja, é desenvolver alguma atividade sobre os dados pessoais de outrem, são exemplos de operações realizadas com o tratamento de dados: gestão de pessoal e de folhas de pagamentos; acesso a uma base de dados que contenha dados pessoais, gravação de vídeos, entre outras atividades.

O artigo 5º, da Lei Federal n.º 13.709/2018, define o que é considerado como dado pessoal para os fins da lei em epígrafe, assim o é a “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”. (BRASIL, 2018, s.p.), é exemplo nome completo, número do cadastro físico de pessoas, profissão. Define ainda o que é dado pessoal sensível “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”. (BRASIL, 2018, s.p.).

A Lei Geral de Proteção de Dados se aplica nas operações em que há o tratamento de dados pessoais, seja essa operação realizada por pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, é exceção a aplicação dessa lei as hipóteses de tratamento de dados pessoais que são realizados por pessoa natural para finalidade particular e não econômica, os com finalidade jornalística, artística ou acadêmica e para fins exclusivos de segurança pública,

defesa nacional, de segurança Estatal e as atividades de investigação e repressão de infrações penais. (Brasil, 2018, s.p.).

Para que o tratamento de dados pessoais seja realizado é imprescindível o fornecimento de consentimento pelo titular dos dados. O consentimento deverá obedecer as regras básicas instituídas pela normatividade do direito civil, ou seja, uma manifestação livre, informada e inequívoca, onde o titular concorde que o tratamento de seus dados pessoais seja realizado para um fim específico. Assim, é vedado o tratamento se a autorização for obtida por meio de vício de consentimento.

Dessa maneira, segundo o artigo 8º, caput, da Lei Federal n.º 13.709/2014, observa-se que o consentimento deverá ou ser fornecido de forma escrita ou por outro meio que demonstre de forma inequívoca a vontade do titular dos dados. (Brasil, 2014, s.p.).

Sendo o consentimento manifestado de forma escrita, a cláusula de autorização deverá ser destacada das demais cláusulas do contrato. Insta salientar que o consentimento expedido é específico, dessa maneira, terá por fim ser o reflexo de finalidades determinadas. Assim, não são permitidas autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais, que existindo será considerada nula.

Desta forma, sendo concedido o consentimento pelo titular das informações, não poderão ocorrer mudanças na finalidade para o tratamento de dados. Caso ocorra a alteração na finalidade e esta não se compatibilize com o consentimento inicial, deverá o controlador – que é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado – informar de forma prévia ao titular dos dados sobre as mudanças ocorridas e terá o titular dos dados a autonomia de revogar ou não o consentimento. Isto posto, poderá o consentimento ser revogado a qualquer tempo através de manifestação expressa do titular.

Além das problemáticas acima evidenciadas a Lei Geral de Proteção de Dados abrange outros quesitos importantes, como o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, que deverão ser realizados em seu melhor interesse.

Obedecendo a regra instituída pela legislação o tratamento de dados dos menores deverá ser realizado apenas com o consentimento específico e em destaque concedido por pelo menos um dos genitores ou pelo responsável legal.

De forma excepcional a regra, poderá ser realizada a coleta de dados pessoais de crianças sem o consentimento, quando esta ação for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, sendo os dados utilizados uma única vez e sem armazenamento. É importante salientar que em nenhuma hipótese os dados dos menores poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento dos pais ou responsáveis legais.

O artigo 15, da referida lei, especialmente no que tange aos seus incisos, o término do tratamento de dados pessoais ocorrerá após:

- I - verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;
- II - fim do período de tratamento;
- III - comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no § 5º do art. 8º desta Lei, resguardado o interesse público; ou
- IV - determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto nesta Lei. (BRASIL, 2018, s.p.).

É importante particularizar que o término do tratamento de dados pessoais será precedido por sua eliminação, obedecendo os limites técnicos das atividades. Haverá possibilidade de conservação dos dados para obedecer a finalidades específicas, como o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, estudo por órgão de pesquisa - como por exemplo o IBGE - garantindo sempre que possível a anonimização dos dados pessoais,

transferência a terceiros - respeitando acima de tudo os requisitos de tratamento de dados – e para uso exclusivo do controlador, sendo vedado o acesso por terceiro e com a devida anonimização dos dados. (Comissão Européia, 2019, s.p.).

Tendo como objetivo promover maiores proteções aos usuários brasileiros e estrangeiros residentes no país, e fazendo jus as raízes do direito positivado e legislado instituídos pelo civil law, a legislação brasileira pretende ampliar a proteção conferida aos dados pessoais disponíveis em meios digitais, mediante a Projeto de Emenda à Constitucional n.º 17/2019, que atualmente foi remetida à Câmara dos Deputados, para aprovação do texto que busca consolidar essa proteção ao usuário como direito e garantia fundamental do cidadão. Assim, em sua ementa, pretende acrescentar inciso XII-A, ao artigo 5º, e o inciso XXX, ao artigo 22, ambos da Constituição Federal de 1988, incluindo a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do homem e fixando como competência privativa da União a capacidade para legislar sobre a matéria. (Brasil; Câmara dos Deputados, 2019, s.p.).

A senadora Simone Tebet esclarece que:

Constitucionalizar a questão significa o Estado dizer que reconhece a importância do tema, classificando esse direito à proteção de dados como fundamental. Ou seja, o Estado, a sociedade, o cidadão, podem ter direito, como regra geral, ao conhecimento do outro, desde que haja realmente necessidade. Do contrário, é preciso preservar ao máximo a intimidade e a privacidade dos dados. (BRASIL; CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019, s.p.).

Tratar como direito fundamental a proteção a dados disponíveis no ambiente digital é um meio efetivo de se garantir a individualidade a cada identidade, é necessário assegurar direitos e garantias que vem sendo flexibilizados com a era digital e garantir além da segurança pessoal a segurança jurídica às pessoas que navegam na internet.

Continuaremos este estudo abordando o exercício da cidadania no ambiente virtual.

7 O EXERCÍCIO DA CIDADANIA E O AMBIENTE VIRTUAL

Apresentada a importância em proteger direitos fundamentais à personalidade humana, chega-se agora ao clímax do filme “The Circle”, que é o momento de uma reunião corporativa em que os personagens passam a discutir sobre avanços na plataforma que nomeia o longa e sobre o exercício da cidadania por meio do voto, a discussão dessa cena se torna importante, pois a personagem principal propõe a obrigatoriedade do voto para todos os cidadãos e que ele seja realizado por meio da plataforma, pois seria mais fácil realizar a apuração dos votos e defende a ideia de que somente por meio do voto de todos os cidadãos seria possível existir a verdadeira cidadania.

O voto é um dos meios mais importantes que um cidadão tem de exercer sua cidadania e transformar a sociedade em que vive, ele é uma ferramenta amplamente dependente da educação dos cidadãos, pois a cultura de participação que se manifesta durante o período eleitoral e as mudanças sociais que dela são provenientes afetam diretamente os direitos sociais de todos os cidadãos, por isso se deve construir por meio da educação a convicção de cada eleitor, sendo a escola o principal agente social da constituição desse pensamento, sendo a educação voltada para a cidadania não apenas uma utopia visualizada em livros mas a realidade de toda uma população.

É aqui que entra em ação, em conjunto com uma ideia crítica previamente constituída, os meios digitais como ferramentas de exercício para a cidadania, como destacado no artigo 7º, caput, da Lei 12.965/2014, que enuncia que o acesso à internet se faz imprescindível ao exercício da cidadania. (Brasil, 2014, s.p.).

Cidadania é um termo que remete o interlocutor à cultura grega e romana, a palavra possui suas raízes no latim *civitas* que significa "cidade" e tem a intenção de abordar e transmitir a relação de pertencimento entre o indivíduo e sua cidade. (CAMARGO, 2019, s.p.).

Na cultura grega apenas os nascidos em solo grego poderiam ser considerados cidadãos, porém mesmo existindo essa limitação para o exercício da cidadania essa sociedade tornou-se a precursora do modelo de organização política atual, pois os gregos:

Criaram o espaço político ou espaço público – a assembleia grega -, no qual os que possuem direitos iguais de cidadania discutem suas opiniões, defendem seus interesses, deliberam em conjunto e decidem por meio do voto, podendo, também pelo voto, revogar uma decisão tomada. É esse o coração da invenção política. (CHAUÍ, 2000, p.485).

Para o sociólogo britânico T. H. Marshall a cidadania se efetiva quando há o pleno usufruto dos direitos civis, políticos e sociais. (Camargo, 2019, s.p.). A partir da adequação dos costumes gregos à modernidade e a capacidade de ser sujeito passível de direitos e obrigações em um Estado, é que se torna possível visualizar o que é cidadania, sendo ela o caminho que leva a construção e lapidação de uma sociedade melhor para todos os indivíduos.

A internet é um ambiente dinâmico, pois além de ser um instrumento que fomenta a conexão de diversas pessoas também é um meio que pode alterar significativamente a realidade de uma sociedade, pois é uma ferramenta habitada acima de tudo por cidadãos comuns. Por ser detentora dessa característica ela gerou a possibilidade de o cidadão ter acesso a conhecimento das mais diversas formas e concedeu espaço para que este cidadão/usuário manifeste pensamentos, opiniões, descontentamentos e contribuições, sendo exemplo na realidade brasileira a plataforma digital criada pelo Senado Federal voltada para projetos de leis que são provenientes da iniciativa popular, visando assim, que os cidadãos tenham um maior engajamento na política legislativa do país. Essas possibilidades de manifestação garantem a internet a característica de ser uma das principais mídias responsáveis por promover a democracia e elaboração de políticas públicas que venham a se tornar eficazes.

O grande problema que vem ocorrendo com o uso massivo das ferramentas da rede de internet, e que repercute diretamente no sistema político de um país, é a disseminação de notícias falsas que são tidas pela população como verdadeiras por saberem envolver o receptor da mensagem por meio de artifícios emotivos.

Mais conhecida pelo termo inglês "fake news", esse fenômeno ultrapassa gerações, mas se tornou mais recorrente nas redes principalmente no decurso do ano de 2016, no período de eleições norte-americanas. Por ser o ambiente virtual um local em que é comum e de praxe se compartilhar informações de forma instantânea, a veiculação dessas notícias se torna um conteúdo viral, pois seguindo o conceito de pós-verdade os indivíduos de uma sociedade tendem a acreditar na informação que mais convém a suas crenças e direcionamentos morais terminando, assim, por descartar toda a informação contrária a que lhe agrada.

Os reflexos desse fenômeno são incontáveis, pois pela manipulação de notícias e informações se compromete os fatos que realmente ocorrem no seio da sociedade tornando o homem social não um agente produtor de mudanças, mas um ser alienado mero expectador da ocorrência dos fatos.

A produção de notícias manipuladas com fatos inverídicos nos remete a problemática abordada no livro 1984, de autoria de George Orwell, em que as notícias veiculadas nos jornais são manipuladas pelo partido do "Big Brother" ou "Grande Irmão", em que se apresenta uma realidade divergente da que se existe e que para manter o poder e impedir pensamentos subversivos ou interpretações que contrariem a do partido, cria-se a "Novafala",

que é uma língua limitada, que faz uso de poucas palavras e que em conjunto com a opressão mental é o meio utilizado pelo governo dominante para se manter e nunca abandonar a posição de dominação.

A fácil proliferação de fake news é um grave problema, pois evidencia um cenário em que a educação não é prioridade e, portanto, cheio de falhas. Tratando-se dessa maneira de um problema estrutural, pois em uma sociedade em que o investimento educacional não é prioridade e não há estímulo ao questionamento, o cidadão se torna incapaz de distinguir uma notícia falsa de uma verdadeira, caracterizando o cidadão como um ser educacionalmente irracional e passível do comportamento de manada. As consequências desse comportamento gerado pela veiculação de notícias falsas são amplas e podem repercutir em incontáveis esferas da vida social, tanto em situações de saúde pública, como exemplo nacional o ano de 2018 em que foram veiculadas notícias pedindo aos pais que não vacinassem suas crianças, pois a reação a vacina resultaria em morte. Onde, diante da repercussão da notícia foi necessária uma campanha de vacinação mais intensa que em outros anos, até a influência direta no processo eleitoral norte americano, ocasionadas por veiculações de notícias sensacionalistas, como evidência o documentário Privacidade Hackeada (2019), onde resta comprovado a manipulação de notícias através de dados de usuários das plataformas sociais. (Augusto, 2018, s.p.).

8 CONCLUSÃO

O avanço tecnológico e o constante fluxo de informações aos quais a sociedade contemporânea tem acesso desde o novo milênio é uma ferramenta tanto de transformações positivas quanto negativas.

No ramo das transformações positivas se tem que o acesso à internet possibilita o amplo exercício da cidadania e a transformação educacional do cidadão, que passa a ter acesso a diversas fontes do saber. Quanto aos aspectos negativos, tem-se a constante manipulação das informações, a artificialização do mundo e a consequente superficialização das relações sociais.

Com o surgimento de novas plataformas digitais a temática que vem à tona é a interação de seus usuários e a exposição a que se submetem, pois documentam por meio de publicações aspectos de suas vidas. O compartilhamento de hábitos pessoais é a nova forma de se sentir parte de uma comunidade, porém como foi constatado que as relações sociais estão a cada dia mais líquidas esse compartilhamento se torna prejudicial à saúde, pois o usuário da plataforma permanece em estado de ansiedade, porque quando a publicação é bem recebida o corpo humano fornece ao usuário a ativação da dopamina, que gera bem-estar e felicidade, porém quando a publicação não alcança a popularidade almejada, há um problema pois a falta de interação dos demais passa a influenciar no humor do usuário. Assim, visando proteger as informações recebidas incessantemente há nas plataformas meios de proteção, como tornar o perfil privado, além de o Estado brasileiro ter promulgado lei que protege os dados fornecidos por civis as organizações.

Assim, diante do exposto, acredita-se que o Brasil é um dos países vanguardistas na construção de uma sociedade digital protegida e que ao de fato utilizar suas legislações protecionistas promoverá avanços para toda a sua sociedade.

Sendo de grande valia esclarecer que como forma de sobrevivência no mundo tecnológico legislações protecionistas dos dados dos internautas são imprescindíveis, pois esta implementação impede que organizações os utilizem para modificar a estrutura política de acordo com suas convicções e impede a rede de torna-se um instrumento de dominação popular.

Quanto a obra de George Orwell e a alienação social, entende-se que como fonte do saber a informação deve ser cada vez mais democratizada para que assim o conhecimento não permaneça em uma camada específica da população, que seja difundido para que todos tenham a capacidade de criar a sua percepção da contemporaneidade e de se posicionar criticamente, sendo este comportamento crítico fator que impulsiona a uma observação do sistema político em vigor. No Brasil, os civis não concedem a devida atenção a política nacional, chegando muitos a ficarem irritados a navegarem na internet em período eleitoral porque apenas veem pessoas conversando sobre política. Esse comportamento torna evidente que inexiste um bom investimento em educação, pois ignorar e deixar de se envolver na política do Estado é sinal de profunda anomia social, pois a vida, existência e bem-estar populacional são frutos da política governamental.

A capacidade de o cidadão aprender a criticar a sociedade que habita e expor suas opiniões sem ofender a do próximo está interligada a educação, sendo imprescindível no momento histórico atual que o estado por meio de políticas públicas conceda maior atenção aos cidadãos para que estes fiquem a par das mudanças que ocorrem diante de seus olhos, sendo necessário para a construção de um pensamento crítico o estímulo a debates que expliquem as teses defendidas por filósofos e sociólogos e os impactos destes pensamentos na política local e nacional.

É preciso que exista comunicação entre os cidadãos e a internet, principalmente por meio de redes sociais, que é a ferramenta mais acessível para se alcançar uma comunicação interativa, democrática e cidadã. É importante ressaltar que o diálogo é uma ferramenta poderosa para o mundo atual, pois por meio dele é possível vislumbrar que concepção cada ser tem do mundo, fator intrinsecamente relacionado com o processo educativo que é o pontapé inicial para problematizar concepções e acontecimentos.

Perante o abordado, acredita-se que a internet se tornou a mola propulsora da transformação social, pois através dela a informação e o conhecimento tornam-se cada vez mais democratizados. Cabendo ao usuário delimitar a influência dessa estrutura para que ela não impacte demasiadamente as relações sociais.

REFERÊNCIAS

ADORO CINEMA. **O círculo**. Disponível em: <http://www.adorocinema.com/filmes/filme-234164/>. Acesso em: 27 fev. 2020.

ARTE ENGAJADA. **Informação e alienação**. Disponível em: <https://arteengajada.wordpress.com/2010/09/09/informacao-e-alienacao/>. Acesso em: 27 fev. 2020.

AUGUSTO, Otávio. **Fake news ameaçam a vacinação no Brasil e ressuscitam doenças**. Correio Braziliense, 2018. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2018/07/30/interna_politica,698273/fake-news-ameacam-a-vacinacao-no-brasil-e-ressuscitam-doencas.shtml. Acesso em: 27 fev. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. Lei n.º 12.735, de 30 de Novembro de 2012. **Tipifica condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12735.htm. Acesso em: 27 fev. 2020.

BRASIL. Lei n.º 12.737, de 30 de Novembro de 2012. **Tipifica criminalmente delitos informáticos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 27 fev. 2020.

BRASIL. Decreto n.º 7.962, de 15 de Março de 2013. **Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm. Acesso em: 27 fev. 2020.

BRASIL. Lei n.º 12.965, de 23 de Abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 27 fev. 2020.

BRASIL. Lei n.º 13.709, de 14 de Agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 27 fev. 2020.

- BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas corpus n.º 93250 MS**. JusBrasil, 2008. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14720278/habeas-corpus-hc-93250-ms>. Acesso em: 27 fev. 2020.
- BRASIL. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Privacidade digital**. O Globo, 2013. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/discursos-artigos-e-entrevistas-categoria/ministro-das-relacoes-exteriores-artigos/5877-privacidade-digital-globo-com-19-12-2013>. Acesso em: 27 fev. 2020.
- BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta de Emenda à Constituição n.º 17, de 2019**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135594>. Acesso em: 27 fev. 2020.
- CAMARGO, Orson. **Conceito de cidadania**; *Brasil escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/cidadania-ou-estadania.htm>. Acesso em: 27 fev. 2020.
- CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. São Paulo: Ed. Ática, 2000.
- COMISSÃO EUROPEIA. **What constitutes data processing?** Disponível em: https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/reform/what-constitutes-data-processing_pt. Acesso em: 27 de fev. 2020.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio século XXI: o minidicionário da língua portuguesa**. Coordenação de edição, Margarida dos Anjos, Marina Baird Ferreira; lexicografia, Margarida dos Anjos... [et al.]. 5.º ed. rev. Ampliada. - Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.
- GUIA DO ESTUDANTE. **A filosofia de Zygmunt Bauman, o pensador da modernidade líquida**. Guia do estudante, 2019. Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/estudo/a-filosofia-de-zygmunt-bauman-o-pensador-da-modernidade-liquida/>. Acesso em: 27 fev. 2020.
- LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Trad. de Carlos Irineu da Costa. 2 ed. São Paulo: Ed. 34, 2000
- LUCA, Cristina de. **Brasileiro passa mais de 3 horas e meia em redes sociais**. Blog Porta 23, 2018. Disponível em: <https://porta23.blogosfera.uol.com.br/2018/02/05/brasileiro-passa-mais-de-3-horas-e-meia-por-dia-em-redes-sociais/>. Acesso em: 27 fev. 2020.
- MEYER, Maximiliano Meyer. **Quais as diferenças entre as gerações x, y e z e como administrar os conflitos?** Disponível em: <https://www.oficinadanet.com.br/post/13498-quais-as-diferencas-entre-as-geracoes-x-y-e-z-e-como-administrar-os-conflitos>. Acesso em: 27 fev. 2020.
- NITRO, Newton. **The Circle - Dave Eggers (O Círculo) imagine se o direito à privacidade fosse um crime**. Disponível em: <https://tionitroblog.wordpress.com/2017/10/17/the-circle-dave-eggens-o-circulo-imagine-se-o-direito-a-privacidade-fose-um-crime-nitroleituras-resenha/>. Acesso em: 27 fev. 2020.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2020.
- ORWELL, George. **1984**. Tradução Alexandre Hubner, Heloísa Jahn; posfácio Erich Fromm, Ben Pimlott, Thomas Pynchon – São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- PORTAL DA EDUCAÇÃO TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA. **Os benefícios da tecnologia**. Portal da educação, 2018. Disponível em: <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/informatica/os-beneficios-da-tecnologia/50401>. Acesso em: 27 fev. 2020.
- PORTAL G1. **Mais da metade da população mundial usa internet aponta ONU**. Portal G1, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2018/12/07/mais-da-metade-da-populacao-mundial-usa-internet-aponta-onu.ghtml>. Acesso em: 27 fev. 2020.
- PORTAL G1. **Notícias falsas sobre eleição nos EUA têm mais alcances que notícias reais**. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/eleicoes-nos-eua/2016/noticia/2016/11/noticias-falsas-sobre-eleicoes-nos-eua-superam-noticias-reais.html>. Acesso em: 27 fev. 2020.
- PRIVACIDADE HACKEADA**. Data de Lançamento: 24 de julho de 2019. Direção: Karim Amer, Jehane Noujaim. Produção: Karim Amer, Jehane Noujaim, Pedro Kos, Judy Korin e Geralyn Dreyfous. Roteiro: Karim Amer, Erink Barnett, Pedro Kos. Disponível em: <https://www.netflix.com/br/title/80117542>. Acesso em: 27 fev. 2020.
- RODRIGUES, Cleide Aparecida Carvalho; CALAÇA, Gabriella Luccianni Morais Souza. **Educação para as redes sociais: exercício de cidadania**. REVELLI v. 8. n. 1. Abril/2016. p.109-122. ISSN: 1984 - 6576. Disponível em: <https://www.revista.ueg.br/index.php/revelli/article/view/4729/3239>. Acesso em: 27 fev. 2020.
- SALAS, Javier. **Abusar das telas afeta a inteligência das crianças**. El País, 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/26/ciencia/1537960453_593059.html. Acesso em: 27 fev. 2020.
- SILVA, Taís Carvalho. **O espetaculoso mundo do eu: uma análise do sentido do paradoxo da privacidade**. JusNavegandi, 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21092/o-espetaculoso-mundo-do-eu>. Acesso em: 27 fev. 2020.
- SFIER, Luís Eduardo Mascarenhas; ATHAYDE, Gustavo. **Fake news e crimes eleitorais**. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/artigos/fake-news-e-crimes-eleitorais-288axpaw9mv7ipwujuei0qlgc/>. Acesso em: 27 fev. 2020.

SOMADOSSI, Henrique. **O que muda com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**. Migalhas, 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI286235,310470+que+muda+com+a+Lei+Geral+de+Protecao+de+Dados+LGPD>. Acesso em: 27 fev. 2020.

SZKLARZ, Eduardo; GARATTONI, Bruno. **A era da burrice**. Disponível em: <https://super.abril.com.br/especiais/a-era-da-burrice/>. Acesso em: 27 fev. 2020.

VANNUCCHI, Juliana. **Alienação social**. Disponível em: <http://www.acervofilosofico.com/alienacao-social>. Acesso em: 27 fev. 2020.

Recebido em: 10 de julho de 2020

Avaliado em: 21 de julho de 2020

Aceito em: 18 de setembro de 2020

¹ Bacharelada em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas Exatas do Sertão do São Francisco (FACESF). E-mail: ligiademcruz@outlook.com

² Graduado em Direito pela Faculdade de Alagoas; Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina; Especialista e Mestre em Psicanálise Aplicada à Educação e a Saúde pela UNIDERC/ANCHIETA; Mestre em Ciências da Educação pela Universidad de Desarrollo Sustentable; Chefe da Assessoria Jurídica do Município de Floresta/PE; Advogado; Professor de Direito. E-mail: ferrazbar@hotmail.com

**SEÇÃO II:
DIREITO PENAL,
PROCESSUAL PENAL E
POLÍTICA CRIMINAL**

A NECESSIDADE DE TORNAR O CRIME CONTRA DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES IMPRESCRITÍVEL UTILIZANDO COMO BASE OS DANOS PSICOLÓGICOS DAS VÍTIMAS.

THE NEED TO MAKE THE CRIME AGAINST THE SEXUAL DIGNITY OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IMPRESCIBLE ON THE BASIS OF THE VICTIMS' PSYCHOLOGICAL DAMAGES.

Bianca Alderi Lisboa Santos¹
Marcos Antônio Alves de Vasconcelos²
Luciana Marinho Fernandes da Silva³

RESUMO: O artigo se propôs a discutir a necessidade de tornar o crime contra dignidade sexual de crianças e adolescentes imprescritível com base nos danos psicológicos das vítimas, investigando os aspectos psicológicos e sociais que as levam a retardarem as denúncias, analisando os prós e contras acerca da racionalidade da pretensão punitiva. Valendo-se da metodologia para abordagem de forma dialética, desenvolvendo por meio das contraposições de ideias para explorar referido tema, usando como técnicas de pesquisa qualitativa, coletando e analisando conteúdo jurisprudencial, dados e análises de estudos psicológicos, visando uma ótica jurídica e cotidiana, expondo assim a necessidade de uma maior efetivação na proteção por parte do Estado.

Palavras-chave: Abuso sexual. Prescrição. Danos psicológicos.

ABSTRACT: The present article proposes a discussion about the need to become imprescriptible the crime of statutory rape on the grounds of the psychological damage suffered by the victims, analyzing most common psychological and social aspects that causes delays to file an information against someone for the commission of a crime, making a logical analysis about the rationality behind the punitive claim. Using as a method of study the dialectical approach, developed by using opposite sides arguments as a facilitator to explore the discussion, Applying qualitative research¹ by collecting and studying court precedents and data brought together by the analysis of psychology studies, applied to the law studies and to the everyday life, exposing the need to increase protection and effectiveness protected by the rule of law.

Keywords: Sexual abuse. Prescription. Psychological damage.

1 INTRODUÇÃO

Desde 2012, após o advento da Lei Federal Nº 12.650, de 17 de Maio de 2012, batizada como Lei Joanna Maranhão, a contagem do prazo prescricional para o crime de estupro passou a ser contada a partir do momento em que a vítima atinge a maioridade civil, sendo findada em 20 anos, um marco bastante significativo no âmbito jurídico brasileiro, no entanto, é notório o fato de que o ordenamento precisa dar alguns outros passos em relação à dosimetria de penas e suas prescrições, visto que o estabelecimento de tais prazos são feitos de forma sistemática e tabelada, sem fazer análises de alguns aspectos como os traumas que as vítimas de tais crimes sofreram, por exemplo, e o tempo que levam para de fato associarem que foram vítimas, principalmente quando o fato ocorreu na infância.

O presente artigo tem como objetivo expor a necessidade da efetivação da inaplicabilidade da prescrição da pretensão punitiva nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes com base nos danos psicológicos das vítimas, defendida pelo Projeto de Emenda à Constituição Federal de 1988, Nº 64/2016, que altera o inciso XLII, do artigo 5º, da Constituição Federal, iniciada pelo Senador Jorge Viana.

O fundamento em tela tem como base os danos psicológicos causados às vítimas, em especial, aquelas que sofreram o abuso sexual durante a infância. Ademais, serão tidos como ponto de partida, crimes sexuais que ocorreram no âmbito familiar, bem como as consequências perduradas ao longo da vida de tais vítimas.

Ao longo deste artigo, serão expostos aspectos psicológicos e sociais que pautarão a necessidade de extinguir a prescritibilidade nos crimes de estupro, sempre relacionando acontecimentos à infância.

Os aspectos discutidos serão fundamentos para acabar com a prescritibilidade nos crimes de estupro, ligando esses acontecimentos à infância, ao âmbito em que ocorreram e principalmente quem foram os agressores e a presença constante deles na vida dessas vítimas, como todos esses aspectos influenciam em uma maior dificuldade para a superação desse trauma, fazendo com que seja levado um maior tempo para o oferecimento de tal denúncia.

Sob essa ótica, ganha-se particular pertinência o motivo pelo qual foi escolhido tal tema, uma vez que, atribuir uma data limite para que uma vítima de tal atrocidade tenha para oferecer uma denúncia é consideravelmente questionável, visto a forma como esses prazos são estabelecidos.

O prazo de 20 anos é um cálculo feito entre a ponderação das penas máxima e mínima do crime, apesar dos cálculos das penas serem de acordo com a sua gravidade, ainda assim levando em conta os danos psicológicos que possa acarretar na vida da vítima, deveria ser imprescritível, tal como os crimes de racismo e ações de grupos armados, civis ou militares contra a ordem constitucional e o Estado democrático.

Apesar do grande passo que a Lei Joanna Maranhão trouxe para o ordenamento, ainda se faz necessários outros avanços para uma melhor satisfação jurídica, visto que alguns crimes acarretam uma alta carga traumática para suas vítimas, dificultando-as bastante fazer a denúncia dentro do prazo prescricional.

Com a evolução da sociedade, é notória a necessidade que as leis do ordenamento jurídico Brasileiro também evoluam, no tocante à aplicação da imprescritibilidade do crime contra a dignidade sexual de crianças e adolescente, uma vez que tal fato é imposto à sociedade sem nenhuma margem de observação de fatores externos, como questões psicológicas que tais vítimas enfrentam.

Segundo um estudo feito pela Secretaria de Vigilância em Saúde e o Ministério da Saúde (MS) em 2018. As violências contra crianças e adolescentes são consideradas problemas de saúde pública e violação dos direitos humanos, e geram graves consequências nos âmbitos individual e social, o que leva a um questionamento bastante perspicaz que seria o fato de não repercutir tanto no ordenamento jurídico quanto na esfera da saúde, e isso tem um motivo: a falta de denúncia por partes das vítimas ou o crime atingiu sua prescrição.

Mesmo após algumas mudanças no prazo prescricional, passarem a ser a partir da maioridade civil e não mais da data do crime, como já supracitado, é algo que muitas vezes é levado durante anos. Se algo é causador de tantos danos assim às suas vítimas, por qual motivo elas teriam uma data limite para irem atrás de seus direitos e em busca do mais próximo de justiça que possam conseguir? Por esses e outros diversos fatores que serão desenvolvidos ao logo do artigo, será possível expor a deficiência por parte do Estado e do ordenamento jurídico ao impor prescrição da pretensão punitiva nos casos de violência à dignidade sexual.

Apesar do avanço acerca da contagem do prazo prescricional do crime de estupro, ainda se faz necessário alguns outros passos para que de fato seja algo que proteja suas vítimas na integralidade de seus direitos, uma vez que é razoável a prescrição de um crime tão brutal e traumático, levando em conta que a vítima possa passar mais de 20 anos para denunciar?

Tendo como objetivos específicos discutir por meio dos aspectos psicológicos e sociais a ineficiência da proteção do Estado às vítimas, bem como analisar os prós e contras acerca da racionalidade da implementação da imprescritibilidade do crime de estupro no ordenamento jurídico brasileiro.

Neste artigo, será usada a metodologia para abordagem da forma dialética, desenvolvendo por meio das contraposições de ideias para explorar referido tema, usando como técnicas de pesquisa qualitativa, coletando e analisando conteúdo jurisprudencial, dados e análises de estudos psicológicos, visando uma ótica jurídica e cotidiana.

O artigo está dividido em 5 capítulos, que serão abordados desde a criação da Lei conhecida como Joanna Maranhão, com a exposição do crime de estupro por uma ótica sociológica, os danos que são causados com esse crime e posteriormente agravados com a prescrição, as formas de combate utilizadas por órgãos da saúde e órgãos policiais e por fim as repercussões do crime na vida adulta dessas vítimas o que reafirma a necessidade da mudança no ordenamento jurídico no tocante a prescrição do crime supracitado.

2 A CRIAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 12.650, DE 17 DE MAIO DE 2012, BATIZADA COMO LEI JOANA MARANHÃO

No dia 17 de maio de 2012, passou a vigorar no ordenamento jurídico brasileiro a Lei Federal de Nº 12.650, que foi batizada como Lei Joana Maranhão. Foi elaborada com o intuito de alterar as regras para contagem do prazo prescricional dos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, sendo responsável pela alteração Código Penal para que as vítimas tivessem mais tempo para ingressar com a ação penal contra seus agressores, principalmente quando o fato ocorreu durante a infância e a adolescência.

A referida Lei teve seu início com o Projeto de Lei nº 6719/09 da CPI da Pedofilia da Câmara dos Deputados e passou a ser conhecida como é hoje devido à atleta pernambucana de natação olímpica Joanna de Albuquerque Maranhão Bezerra de Melo que, no ano de 2008, denunciou os abusos que sofrera quando criança por parte de seu treinador, fazendo assim com que muitas vítimas se encorajassem a denunciar.

Joanna hoje consegue falar abertamente sobre o que passou e sua dificuldade em conviver com os traumas que foram causados diante do que vivenciou durante a sua infância. Em entrevista ao site VIX, a atleta contou que passou a sofrer com depressão, desenvolveu fobias, síndrome do pânico e até mesmo dificuldade em manter relações sexuais por um determinado período em sua vida. Revelou que chegou a tentar cometer suicídio duas vezes, segundo conta em sua entrevista:

Eu estava no auge da terapia, indo a fundo às emoções e achei que não fosse aguentar. Já a segunda tentativa aconteceu em 2013, por problemas financeiros. Acredito que eu nunca teria tido de fato coragem de acabar com minha própria vida. Eu queria fugir daquela sensação e tomar remédio pareceu à solução. É idiota, eu sei, mas eu me perdoou por isso, o que é o mais importante. (MARANHÃO, 2019)

Sob uma ótica mais voltada para o lado psicológico, pois é que de fato dá pertinência ao presente artigo, a atleta consegue falar abertamente sobre o seu trauma, pois obteve a oportunidade de justiça, após a superação do trauma, quando finalmente conseguiu associar em sua cabeça o que havia acontecido em sua infância, após sua luta em mudar o início do prazo prescricional.

Porém, infelizmente, não é essa a situação de muitas vítimas no atual ordenamento jurídico, uma vez que, assim como Joanna, demoram para de fato aceitarem e entenderem que foram vítimas e assim poderem fazer a denúncia dentro do prazo prescricional. Visto isso, mais uma vez aqui se constata a necessidade de tornar o crime imprescritível.

2.1 As questões dos crimes de estupro pela ótica da sociologia e da ordem social, força bruta e jurídica

Miguel Reale, em seu Trabalho de Lições Preliminares de Direito de 1991, o autor afirma que

A cultura humana caminha pari passo com a vida jurídica, segundo uma lei fundamental: na solução dos conflitos o plano da força bruta passa gradualmente para o plano da força jurídica; nas sociedades primitivas tudo se resolve em termos de vingança, prevalecendo à força, quer do indivíduo, quer da tribo a que ele pertence. (REALE, 1991)

No entanto, parafraseando o autor, já que aqui se faz necessário, visto que algo dito em um determinado período de tempo continua tendo validade na atualidade, porém, é pertinente uma interpretação de acordo com o que se presencia no momento. Na atualidade, vivencia-se uma sociedade que evolui rapidamente e, com ela, seu senso crítico sobre o que é de fato justiça e como ela deve ser aplicada. Isso acontece devido à grande facilidade com que se chega até as informações sobre diversos assuntos, bem como notícias sobre crimes em diversas partes de um país.

O que Reale quis dizer, há praticamente trinta anos, que não era vingança propriamente dita, apesar de parecer, é algo que há pouco mais de cinquenta anos, de acordo com a Lei do talião, era dito como “olho por olho e dente por dente”, visto que a dificuldade de informações e acesso ao que hoje chamamos de sistema judiciário era claramente mais dificultosa, logo, as pessoas que estavam em volta de tais acontecimentos, buscavam justiça com suas próprias mãos.

Hoje, considerando ainda a interpretação do autor, essa força bruta vai passando cada vez mais para uma força jurídica, mas, como ainda se trata de seres humanos, indivíduos cada vez mais com senso crítico, com senso de uma justiça efetiva, as normas também precisam evoluir, pois todo progresso um dia também será considerado um retrocesso se estabilizar no tempo.

O atual Código Penal Brasileiro foi criado pelo decreto-lei nº 2.848, em 7 de dezembro de 1940, pelo então presidente Getúlio Vargas durante o período do Estado Novo. Isso nos traz uma norma estabelecida há oitenta anos, quando os tempos e o senso crítico da sociedade eram outros. A forma prescricional dos crimes fora estabelecida de tal modo que não condiz hoje com o que se presencia no país, prova disso foi a alteração que teve com o advento da Lei Joanna Maranhão.

Nesse momento, afastando um pouco o dano em si psicológico da vítima e olhando mais sob uma ótica jurídica da própria sociedade, um indivíduo que comete um crime tão repugnante como um estupro tende a causar um maior desejo por punição da sociedade e o fundamento da prescrição de que uma pessoa não pode passar a vida com a sensação de que vai ser pego em algum momento não mais pauta a justificativa de se haver prescrição.

Uma vez que, agora trazendo a carga traumática da vítima, ela não escolheu está nessa posição, ela não teve a discricionariedade de carregar isso consigo e, muitas vezes, pelo resto da vida. Por outro lado, o agressor teve a opção de escolha, ele se colocou nessa situação, então, porque alguém que teve a discricionariedade de estar

em determinada posição não pode permanecer o resto da vida com a sensação de medo de ser punido a qualquer momento e a vítima que em momento algum teve essa escolha pode permanecer com algo dentro de si?

3 OS DANOS CAUSADOS PELA PRESCRIÇÃO.

O abuso contra crianças e adolescentes é um problema universal que atinge milhares de vítimas de forma silenciosa e disfarçada, de ambos os sexos, e não costuma obedecer a nenhuma regra como nível social e econômico. (FLORENTINO, 2015)

Consoante Cretella Júnior (1997, p. 483), “a imprescritibilidade penal pode ser conceituada como a idoneidade ou ineficácia do decurso do tempo sobre o jus puniendi, de que é detentor o Estado e, assim, crime imprescritível é aquele cuja sanção é perene, podendo o Estado punir a qualquer tempo”.

De acordo com Nucci (2017), o Direito Penal engloba algumas teorias que dão fundamento para a existência da prescrição da pretensão punitiva, dentre elas: teoria do esquecimento; da expiação moral; da emenda do delinquente; da dispersão das provas e a psicológica.

Em consonância com o autor, quanto à teoria do esquecimento, afirma que, após um determinado lapso temporal, a sociedade não irá mais recordar-se daquele crime, logo o temor que existia em tal fato voltar a acontecer deixa de existir. Devido a isso, teoricamente, não haveria motivo para exercer a punição por parte do Estado.

No entanto, algo que se é bastante perspicaz em observar, é que lapsos temporais podem sim apagar temores e lembranças, mas para quem não vivenciou o crime, para terceiros que nada tinham a ver com o fato, pois, para as vítimas, e próximos a elas, não é com um simples decurso do tempo que se esquece de tal atrocidade cometida.

No tocante à teoria da expiação moral, estabelece que, após o decurso temporal, a pessoa que cometeu o crime sofre por achar que a qualquer momento pode ser descoberto e sofrer as consequências, e isso, segundo a referida teoria, serve como punição, pois ele não conseguiria viver em paz.

O que tal teoria deixa de explicar e de observar é justamente a mesma coisa, porém sob a ótica da qual unicamente deveria ser observada, a da vítima, pois, se o autor do crime cometeu tal ato, foi porque ele optou por aquilo, foi uma escolha dele, logo, ele deve suportar as consequências já a vítima, ela não escolheu estar nesta posição, nem os danos que isso acarreta em sua vida. Sem dúvida, o medo de que algo possa acontecer novamente consigo ou com pessoas próximas, perpetua-se por muito tempo, muitas vezes bem mais que o período prescricional, por isso a ineficiência por parte do Estado em estabelecer prescrição punitiva desse crime.

Em relação à teoria da emenda do delinquente, está baseada no fato de que o lapso temporal venha acarretar numa mudança de comportamento, de percepção das coisas para esse criminoso, fazendo assim com que haja uma presunção de que houve um arrependimento e mudanças de hábito.

Porém, é bastante comum nas mídias, em casos que repercutiram bastante a nível nacional, ou até mesmo aqueles que se sabem no bairro, na cidade ou no Estado, que muitas dessas vezes que não foi apenas uma vítima isolada, há casos em volta. Isso faz com que a sensação de insegurança e de impunidade, como se o agressor seria mais esperto do que o Estado punitivo, a ponto de não ser pego a tempo do prazo prescricional, levando a uma maior frustração dos que estão em volta.

Quanto à teoria da dispersão das provas, se observada, dentre as teorias, é a que chega mais próximo de fazer algum sentido. Afirma que, com o decurso do tempo, as provas são perdidas, fazendo com que, muitas vezes, torne-se praticamente impossível realizar um julgamento, pois transcorreu um determinado tempo após a consumação do delito.

Porém, o que se é colocado no presente trabalho são justamente os traumas que vítimas carregam consigo, muitas vezes pelo resto da vida, e que, para isso, faz-se necessário um acompanhamento, uma investigação mais aprofundada sobre a vítima e de como aquilo repercutiu em sua vida, precisando assim, tornar o sistema investigatório e judicial mais humanizado e não somente como é hoje, pois prova de tal deficiência é a forma como a prescrição dos crimes é estabelecida, tal como já foi visto neste artigo, de forma tabelada e sistemática, sem levar em conta outros fatores além de uma média ponderada entre penas mínimas e máximas dos crimes.

Já em relação à teoria psicológica, o autor define: “funda-se na ideia de que, com o decurso do tempo, o criminoso altera o seu modo de ser e de pensar, tornando-se pessoa diversa daquela que cometeu a infração penal, motivando a não aplicação da pena.” (NUCCI, 2017, p. 412).

Porém, mais uma vez olhando sob a perspectiva de que se tem vítimas e elas são a prioridade, o fato do autor do crime mudar seu pensamento e seu modo de ser, não muda o fato de que ele cometeu tal crime, não apaga as consequências que as vítimas sofreram, então porque seria correto por parte do Estado deixar e punir utilizando-se deste argumento?

Referente aos crimes elencados como imprescritíveis na Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal fez um posicionamento referente ao julgamento do HC 82.424, onde afirmou que:

A Constituição Federal de 1988 impôs aos agentes de delitos dessa natureza, pela gravidade e repulsa da ofensa, a cláusula de imprescritibilidade, para que fique ad perpetuum rei memoriam, verberado o repúdio e a abjeção da sociedade nacional a sua prática (...). A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a restauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admite. (HC 82.424-RS. Pleno, rel. para o acórdão Maurício Corrêa, 17.09.2003, m.v., RTJ 188/858).

Consoante Gomes (2013), a imprescritibilidade das hipóteses previstas nos incisos XLII e XLIV do artigo 5º da Constituição Federal se justifica tanto pela gravidade da conduta perpetrada pelo agente como pelo fato de o Estado necessitar e um tempo indeterminado para punir certa conduta, devido à impossibilidade de se punir na época exata do fato.

Podendo assim afirmar que, mesmo existindo uma regra acerca da prescritibilidade penal que teoricamente deve ser seguida, existem situações excepcionais elencadas na Constituição Federal de 1988 que permitem a imprescritibilidade, em decorrência da sua gravidade e importância.

Sheila Antony, da Universidade de Brasília (UnB), e Ediléia Menezes de Almeida, do Instituto de Gestalt-Terapia de Brasília (IGTB), em um estudo denominado “Crianças vítimas de violência sexual infamiliar: uma abordagem gestáltica”, afirmam que:

O abuso sexual é um evento devastador que abala profundamente a saúde emocional e física das vítimas, quer sejam crianças, adolescentes ou adultos. Aqueles que a sofrem jamais esquecem a violência vivida no corpo e no mais íntimo da alma, carregando marca indelével do trauma.

Logo, o que pode ser observado é que estudos foram feitos que comprovassem que sim, o trauma que uma vítima leva após o abuso pode muitas vezes perdurar ao longo de sua vida, isso faz com que, algumas mais que outras, levem um determinado tempo para associarem tal fato, para daí então contarem a alguém o que houve e, até mesmo, realizarem a denúncia dentro de um prazo prescricional.

Considerando esse ponto de partida, a violência sexual viola de forma brutais direitos humanos que são garantidos, trazendo consigo severas implicações à vida de suas vítimas que vão desde físicas, sociais e, principalmente, psicológicas. Ainda de acordo com Sheila Antony Ediléia Menezes, o abuso sexual contra crianças e crianças da família é considerado uma traição ao princípio da lealdade familiar. Para Werner (2009, p.366), “o ofensor é aquele que rompeu com todas as expectativas de proteção, confiança, aconchego, cuidados, trato, deveres e fidelidade aos seus no grupo familiar”.

Os maiores índices de abuso sexual ocorrem dentro do próprio lar. Mais de 80% dos casos são registrados no âmbito infrafamiliar, sendo que 90% deles não deixam vestígios no corpo da vítima (Leite, 2009). Geralmente, os agressores escolhem crianças menores de sete anos, mais vulneráveis, para que elas não revelem o abuso, além daquelas que lhes parecem carentes afetivamente e que são zombadas (Lamour, 1997).

De acordo com o Boletim Epidemiológico divulgado em junho de 2018, pelo Ministério da Saúde, entre os anos de 2011 e 2017, foram notificados mais de 180.000 (Cento e oitenta mil) casos de violência sexual apenas no Brasil, sendo mais de 50.000 (Cinquenta mil), contra criança e 80.000 (oitenta mil) contra adolescentes.

Hoje em dia, a discrepância entre os números registrados pela saúde e pela polícia é enorme, ainda mais por existir poucas ferramentas para denuncia e controle, como o disque denúncia, no entanto, muitas vítimas sequer chegam a denunciar e poucas recorrem a meios médicos, geralmente apenas os casos em que ocorre algo, de fato, muito grave que precisem de intervenções médicas.

Em 2016, o Sistema de informação de Agravos de Notificação (Sinan) constatou mais de vinte e dois mil atendimentos a vítimas de estupro no Brasil, sendo que mais da metade eram de crianças menores de 14 anos, isso porque a grande maioria sequer chega acessar o sistema, pois estão em situações de vulnerabilidade e seus agressores, muitas vezes, são seus próprios responsáveis.

4 DISCREPÂNCIAS ENTRE OS DADOS DA POLÍCIA E OS DADOS DA SAÚDE

Seguindo os dados e referências estatísticas do Boletim Epidemiológico de número 27, da Secretaria de Vigilância em Saúde e Ministério da Saúde de 2018, em uma análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, entre 2011 e 2017, é possível observar uma definição bastante crítica e preocupante acerca do que hoje se tornou a violência sexual de crianças e adolescentes.

As violências contra crianças e adolescentes são consideradas problemas de saúde pública e violação dos direitos humanos, e geram graves consequências nos âmbitos individual e social. As violências sexuais contra essa população afetam meninas e meninos e muitas vezes ocorrem nos espaços doméstico, familiar e escolar, o que não garante visibilidade na esfera pública e dificulta o acesso aos serviços de saúde.

O que não dificulta apenas na esfera da saúde em si, mas também no âmbito policial, uma vez que as pessoas que deveriam ser responsáveis por levar esses menores, em muitos casos, são seus próprios agressores.

Os dados a seguir expostos, serão do Sistema de informação de Agravo de Notificação (Sinan), que foram extraídos das fichas de notificação individual de violência, sistema implementado para uma melhor e mais eficaz situação de controle e combate a esse tipo de crime.

Para o estudo em questão, foi considerado violência sexual os casos de assédio, estupro, pornografia infantil e exploração sexual, que podem se manifestar das seguintes maneiras: abuso incestuoso; sexo forçado no casamento; jogos sexuais e práticas eróticas não consentidas; pedofilia; voyeurismo;

manuseio; penetração oral, anal ou genital, com pênis ou objetos, de forma forçada. Inclui, também, exposição coercitiva/constrangedora a atos libidinosos, exibicionismo, masturbação, linguagem erótica, interações sexuais de qualquer tipo e material pornográfico.

Entre os anos de 2011 e 2017, foram registrados 184.524 casos de violência sexual, sendo 58.037 (31,5%) contra crianças e 83.068 (45,0%) contra adolescentes, concentrando 76,5% dos casos notificados nesses dois cursos de vida. Fazendo uma análise comparativa com os dados obtidos somente nos anos de 2011 e 2017, foi observado um aumento de mais de 60% nas notificações de violência sexual contra crianças e mais de 80% contra adolescentes. A seguir pode-se observar um gráfico esquematizado que proporciona uma visão mais ampla do quão preocupante é a situação supracitada.

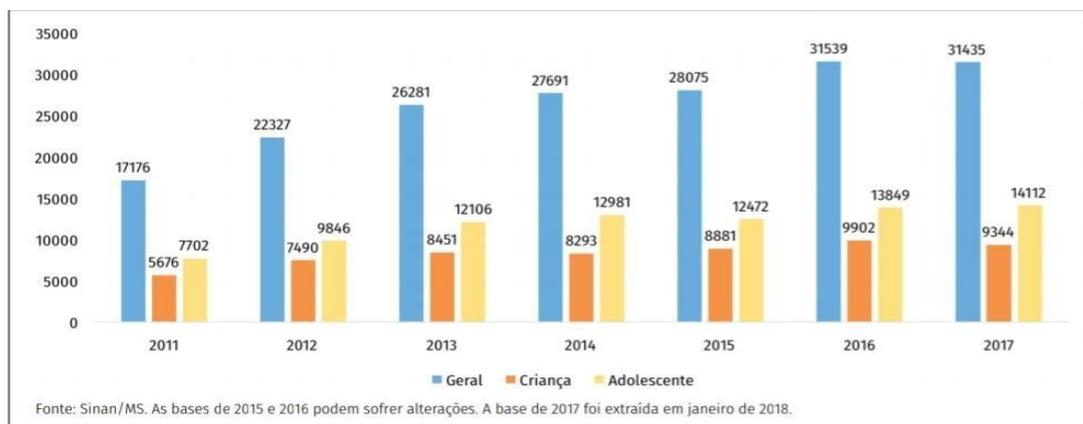


Gráfico 1 Número de notificações de violência sexual, total e contra crianças e adolescentes, segundo ano de notificação, Brasil, 2011-2017.

Tomando como base principal para a exposição dos dados da polícia, será usado, como referência, o 13º Anuário de Segurança Pública, que foi emitido em 2019, pelo Observatório de Segurança Pública.

O anuário expõe as informações fornecidas pelas polícias civis, militares e federal, pelas secretarias de segurança públicas estaduais, e outras fontes designadas como oficiais pela Segurança Pública. As informações a seguir é a junção dos dados obtidos ao longo do ano de 2018. Apesar de o país não ter uma prática consideravelmente ativa e consolidada entre todos os meios, tais números é um retrato da situação preocupante em que se vivencia no país acerca do crime de estupro.

De acordo com os dados, ao todo foram registrados 66.041 casos de estupro somente no ano de 2018, totalizando uma média de 180 casos por dia, sendo desses no geral, um percentual de 81,8% em que as vítimas eram do sexo feminino, tendo como faixa etária até 13 anos. Desses dados diários, de cada dez estupros, oito ocorrem com o sexo feminino, e dois contra o sexo masculino.



Imagem 1 representação em imagem dos dados gerais do 13º anuário em Segurança Pública de 2019.

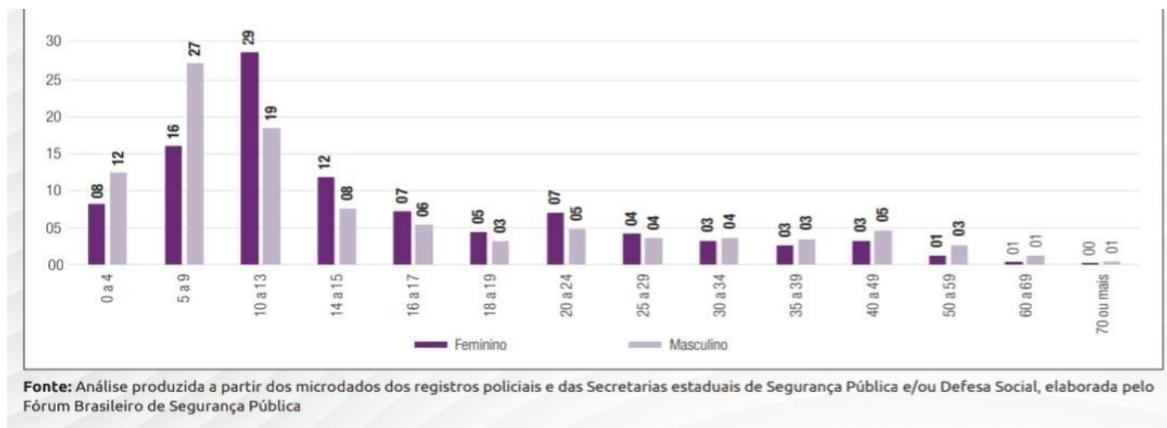


Gráfico 2 Distribuição dos crimes de Estupro e de Estupro de vulnerável, segundo o sexo e faixa etária. Brasil, 2017 e 2018.

Dentro do próprio anuário, foi exposto o trabalho de Samira Bueno, doutora em Administração Pública e Governo Diretora Executiva do Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Carolina Pereira, mestranda em Sociologia e Pesquisadora do Fórum Brasileiro de Segurança Pública; e Cristina Neme, mestre em Ciência Política e Consultora do Fórum Brasileiro de Segurança Pública em que abordam a invisibilidade da violência sexual no Brasil, e o quanto é difícil muitas vezes a comprovação de tais atos, principalmente quando não deixado deixam marcas físicas que sejam visíveis para a comprovação. Segundo as autoras:

Em alguns casos, a ausência de marcas físicas da violência sofrida impede o reconhecimento da agressão, colocando em dúvida a palavra da vítima. Na sociedade em geral, incluídos os equipamentos públicos responsáveis pelo acolhimento e registro dos estupros, ainda existe uma moral conservadora que culpabiliza a vítima pela violência sofrida.

Essa ausência de marcas físicas, acaba muitas vezes dificultado que as autoridades deem a devida relevância quando a denúncia é feita de forma tardia, somando com o sentimento de culpa carregado muitas vezes pelas vítimas, o que acaba por gerar um maior constrangimento e por muitas vezes, um sofrimento maior a esse indivíduo. Sendo possível observar a falta de instrução, além da evidente deficiência de proteção por parte do Estado, no tocante a compreensão que tal crime possui uma carga traumática relevante e que a superação por muitas vezes, perdura por muitos anos.

Segundo os dados da Polícia, os crimes sexuais são aqueles que menos são notificados, motivo pelo qual já foi supracitado. Quem de fato deveria fazer a proteção e procurar justiça, muitas vezes, são os próprios agressores. A última pesquisa nacional de vitimização estimou que cerca de 7,5% das vítimas de violência sexual notificam à polícia, e em apenas uma breve leitura, sem necessitar de nenhuma habilidade com números, é notável a discrepância quando se colocado em porcentagem.

Os motivos são diversos para se fazer a denúncia tardia, como medo do agressor, pois, muitas vezes, são pessoas próximas ou até mesmo membro da própria família. Nos casos em que o crime ocorre quando a vítima é muito jovem, ela não entende o que aquilo se trata, somando uma carga traumática que só é resolvida mais tarde e, muitas vezes, após prazo prescricional. Segundo o mesmo estudo, em média 75% das vítimas tinham algum vínculo com o agressor.

4.1 Formas de combate por parte da saúde e polícia / ordenamento jurídico

Como o real e verdadeiro intuito é a proteção e prevenção de que casos assim sejam constantes e tornem a acontecer, faz-se necessário alguns cuidados, sejam eles paliativo e cuidados posteriores para as vítimas, suas famílias e terceiros que foram afetados por essa triste realidade e circunstância. Por isso, em 2010, o Ministério da Saúde colocou em prática uma Linha de Cuidado para a Atenção Integral à Saúde de Crianças, Adolescentes e suas Famílias em Situação de Violências, tendo o Sistema Único de Saúde (SUS), um papel de extrema importância, para não somente a prevenção, mas também o enfrentamento como os acolhimentos, atendimentos, notificações e o encaminhamento para os cuidados e a proteção social. Como o mesmo propósito, foi implementada, em 2015, a Política Nacional de Atenção Integral à saúde de crianças (PNAISC).

Esses atendimentos devem ser tratados obrigatoriamente de forma prioritária e humanizada no SUS, seguindo as normas dispostas pelo Governo Federal, disciplinando a forma de atenção que deve ser prestada às pessoas que se encontram em situação de violência sexual.

No tocante ao estupro e outras formas de violência sexual, ainda por ser assunto considerado tabu, não estão tendo a devida visualização e importância que deveria, não só através de estudos e pesquisas, mas também de meios efetivos, como colocar em pauta no âmbito da segurança pública, meio sólidos de notificações e uma base de dados confiável, com discussões para medidas efetivas como são feitos com outros crimes, pois, apesar da imensa gravidade, muitas vezes não é tratado como tal, e utilizando uma frase do próprio estudo feito pelas profissionais atuantes no Fórum de Segurança Pública Samira Bueno, Carolina Pereira e Cristina Neme afirmam que o estupro ainda é cercado por um profundo silêncio institucional. A amplitude inédita das informações publicadas nesta edição do Anuário reflete um esforço de provocar reflexões e de subsidiar políticas capazes de romper com os silêncios.

Os métodos para maior controle e ajuda eficaz, continuam evoluindo, em 2013, esse serviço de apoio, começou com uma forma de classificação que se dividem em quatro, são elas: o serviço de referência para atenção integral às pessoas em situação de violência sexual; Serviço de referência para interrupção de gravidez nos casos previstos em lei; Serviços de atenção ambulatorial às pessoas em situação de violência sexual; Serviços com habilitação para realização de coleta de vestígios de violência sexual,

5 ABUSO SEXUAL NA INFÂNCIA E SUAS REPERCUSSÕES NA VIDA ADULTA PAUTANDO O DESUSO DA PRESCRIÇÃO NO CRIME CONTRA DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Para Dell'aglio e Santos (2010), a violência sexual contra crianças e adolescentes é sem dúvida uma das mais preocupantes, pois, por se tratar de uma realidade complexa, ainda pouco abordada, mesmo nos tempos atuais, acarreta a suas vítimas doenças psicológicas bastante específicas, que chegam a afetar não só na infância, mas, na grande maioria das vezes, pela vida adulta desse indivíduo.

Manita (2003 apud Rodrigues, 2014), em seu estudo, aborda que o abuso sexual ocorre através da “utilização de uma criança, por um adulto, para qualquer tipo de propósito sexual, incluindo-se toda a forma de contato sexual direto ou indireto” (p. 231), o abuso quando ocorrido na infância, que por mais assustador que pareça, são hoje os maiores alvos dos abusadores, por estarem em sua situação de vulnerabilidade, em que muitas vezes se confunde com carinho, “como brincadeira” “segredo”, e em poucas vezes se utilizam da ameaça propriamente física, muitas vezes os abusadores se utilizam da ameaça psíquica com essas crianças e adolescente.

Essa forma de violência tem diferentes maneiras de serem absorvidas, o que varia de cada vítima. Muitos perduram como uma lembrança constante, para outros se transforma em traumas, fobias que muitas vezes são difíceis de serem compreendidas.

É mais do que claro a vulnerabilidade das crianças e adolescentes, prova disso, que a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227, prevê expressamente que deve haver proteção para esses indivíduos afirmando que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Bem como o Estatuto da criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que afirma de igual forma, cuja essa proteção deva vir não somente da família, mas também por parte do Estado.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Afirmando que tais garantias sejam compreendidas também a proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, bem como a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública. O que, de certa forma, chega a ser contraditório, pois como já abordado anteriormente, na grande maioria dos casos, o abuso é doméstico, pessoas do convívio dessas crianças e adolescentes, indivíduos que deveriam zelar pelas suas seguranças, pessoas a que eram depositadas as confianças, o que leva certamente a um agravamento da situação como um todo.

Assim como já exposto em diversos estudos, cada indivíduo reage de uma forma a violência que sofrerá, e essas consequências podem ser a curto ou a longo prazo, amenas ou bastante severas, as de curto prazo segundo Lima e Diolina (2013, p. 11), podem se manifestarem de forma física através de pesadelos e problemas alimentares, emocionais como ansiedade, isolamento e medo excessivo, comportamentais como condutas perigosas, redução do rendimento no convívio escolar, familiar, chegando até mesmo a desenvolverem comportamentos sexuais inapropriados pra sua idade, como um interesses por assuntos

relacionados por exemplo ou masturbações excessivas. Já em relação as consequências a longo prazo, pode ser bem exemplificado na fala de Bruno Ricardo Florentino em seu estudo sobre as possíveis consequências do abuso sexual conta crianças e adolescentes:

Dissociação afetiva, pensamentos invasivos, ideação suicida e fobias mais agudas; níveis mais intensos de medo, ansiedade, depressão, raiva, culpa, isolamento e hostilidade; sensação crônica de perigo e confusão, cognição distorcida, imagens distorcidas do mundo e dificuldade de perceber a realidade; pensamento ilógico; redução na compreensão de papéis mais complexos e dificuldade para resolver problemas interpessoais; abuso de álcool e outras drogas; disfunções sexuais

Toda forma de violência gera consequências que variam de acordo com a vítima em questão, o abuso sexual pode gerar consequências drásticas e irreversíveis para quem sofreu a violação que acaba não sendo apenas do corpo, mas também da mente.

Devido a todos esses fatores, que muitos indivíduos demoram a associarem que foram vítimas, e quando finalmente associam, que conseguem contar para outras pessoas, conseguem coragem para procurarem autoridades policiais, o crime está prescrito, pois para que isso possa acontecer, pode-se passar vários anos, acarretando assim para essas pessoas, um sentimento de que nunca terão sossego em suas vidas, a sensação de impunidade ou injustiça podendo até mesmo a acarretar o desencadeamento de outros fatores, e com isso, mostrando mais uma vez a ineficiência por parte do Estado em proteger aqueles que de fato merecem a proteção em uma situação como esta.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi exposto, é perceptível durante todo o artigo, que o crime de estupro acarreta para suas vítimas uma enorme carga traumática, principalmente quando cometido durante a infância e a adolescência. As consequências podem ser mais amenas ou mais graves, chegando a situações irreversíveis.

Podendo piorar a sensação de impunidade que as vítimas podem ter após a superação ou amenização desse crime em sua vida, pois ao fazerem a denúncia, recebem como resposta do Estado que devido ao decurso do tempo, está prescrito não podendo mais ser realizada a denúncia. O que sem dúvida alguma agrava quando se sabe o fundamento parar pautar essa prescrição.

Que um indivíduo não pode passar o resto de sua vida com o sentimento de que vai ser pego a qualquer momento por algo que cometerá há muitos anos, e em alguns casos, não possuindo mais o modo de pensar.

O intuito do artigo é demonstrar não só as consequências para essas pessoas que são muitas, mas também demonstrar a ineficiência da proteção de adultos que, em um tempo anterior, foram crianças e adolescentes, vítimas de algo tão cruel.

foram pessoas que não escolheram estarem nessa posição, indivíduos que se pudessem escolher, jamais passariam por nada daquilo e pessoas essas que sim, deveriam serem a mais protegidas e não aquelas que se colocaram por vontade própria, pessoa que tiveram a opção de escolha, e que independente do decurso do tempo, independente de terem ou não mudado seus comportamentos, merecem pagar pelo que praticaram.

O que muitos ao lerem o artigo em tela podem alegar é que não será a retirada de um prazo prescricional que fará com que essas vítimas superem seus traumas, mas sem dúvida alguma lhes darão uma sensação maior de proteção, de justiça feita e sensações como estas podem sim, acalmar internamente aquelas que há muito tempo não sabiam o que de fato era isso.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA BRASIL. **Estupro bate recorde e maioria das vítimas é de meninas até 13 anos.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-09/estupro-bate-recorde-e-maioria-das-vitimas-sao-meninas-de-ate13-anos>. Acesso em: 6 mai. 2020.
- BUENO, S., et al. **Visível e Invisível: A vitimização de mulheres no Brasil**—2ª Edição. São Paulo, Fórum Brasileiro de Segurança Pública-Datafolha (2019).
- CARVALHO, L. D. S.; ASSIS, S. G. D.; PIRES, T. D. O. **Violência sexual em distintas esferas relacionais na vida de adolescentes. Adolescência e saúde**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 1-8, mar./2017. Disponível em: http://www.adolescenciaesaude.com/detalhe_artigo.asp?id=631>. Acesso em: 6 mai. 2020.
- CERQUEIRA, Daniel; COELHO, D. D. S. C. **Estupro no Brasil: Tratamento e Consequências: uma radiografia segundo os dados da Saúde.** Ipea, Brasília, v. 11, n. 11, p. 1-30, mar./2014. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/>>. Acesso em: 20 dez. 2019.
- DELMANTO, EDUARDO DANTE, and; LUIZ ALVARO DELMANTO. **Código penal comentado.** Saraiva Educação SA, 2017. do BRASIL, Constituição Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Recuperado de <http://www.rimodeestudos.com.br> (2010).
- DUARTE, Melina. "A Lei de Talião e o princípio de igualdade entre crime e punição na Filosofia do Direito de Hegel." *Revista Eletrônica Estudos Hegelianos* 6.10 (2016).
- ENGEL, Cíntia Liara. **TEXTO PARA DISCUSSÃO: AS ATUALIZAÇÕES E A PERSISTÊNCIA DA CULTURA DO ESTUPRO NO BRASIL.** Ipea, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 1-36, out./2017. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=31333&catid=397&Itemid=424>. Acesso em: 6 jan. 2020.
- FOLHA DE SÃO PAULO. **Brasil registra mais de 180 estupros por dia; número é o maior desde 2009.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/09/brasil-registra-mais-de-180-estupros-por-dia-numero-e-o-maiordesde-2009.shtml>. Acesso em: 20 fev. 2020.
- JUS BRASIL. **Lei joanna maranhão.** Disponível em: <https://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/121823179/leijoanna-maranhao>. Acesso em: 13 mar. 2020.
- MACEDO, Davi Manzini, et al. **Revisão sistemática de estudos sobre registros de violência contra crianças e adolescentes no Brasil.** *Ciência & Saúde Coletiva* 24 (2019): 487-496.
- PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Lei Joanna Maranhão completa cinco anos- RADIO AGÊNCIA.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/radioagencia/514516-lei-joanna-maranhao-completa-cinco-anos/>. Acesso em: 13 mar. 2020.
- PORTAL R7. **Com maior número em sete anos, SP registra estupro a cada 42 minutos.** Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/com-maior-numero-em-sete-anos-sp-registra-estupro-a-cada-42-minutos-24012020>. Acesso em: 15 jan. 2020.
- REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito:** teoria do Direito e do Estado. 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 1991.
- RIBEIRO, Márcia Aparecida, Maria das Graças CARVALHO Ferriani, and. Jair Naves dos Reis. **Violência sexual contra crianças e adolescentes:** características relativas à vitimização nas relações familiares." *Cadernos de Saúde Pública* 20 (2004): 456-464
- ROSEMEIRE ZAGO. **LEI JOANNA MARANHÃO.** Disponível em: <https://rosemeirezago.com.br/lei-joannamaranhao/>. Acesso em: 20 fev. 2020.
- SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 64, de 2016.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127681>. Acesso em: 16 out. 2019.
- VIX. **Joanna Maranhão fala abertamente ao VIX sobre abusos.** Disponível em: <https://www.vix.com/pt/bdm/abusossexuais/joanna-maranhao-fala-abertamente-ao-bolsa-sobre-abusos-era-um-heroi-para-mim>. Acesso em: 20 fev. 2020.
- Recebido em:** 14 de julho de 2020
Avaliado em: 25 de julho de 2020
Aceito em: 18 de setembro de 2020

¹ Bacharela em Direito pela Faculdade de ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco; Advogada; Pós Graduanda em Direito do Trabalho e Processo Trabalhista pela Damásio; Pós Graduanda em Direito Previdenciário pela FAVENI. E-mail: biancalderi@hotmail.com

² licenciado em história pela UPE, licenciado em letras pela UPE Mestra em Ciências da Educação pela UNIVERSIDADE DE SAN LORENZO. Mestre em História Social da Cultura Regional pela UFRPE, professor de História no Centro de Ensino Superior do Vale do São Francisco. Professor e Coordenador de NTCC na Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do São Francisco (FACESF). E-mail: marcosvasconcelosprofessor@gmail.com

³ Mestre, professora da Faculdade de ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco dos cursos de Direito e Psicologia E-mail: luciana_marinho@hotmail.com